

# Legislação Relativa à **FLORA**

## SUMÁRIO

|   |     |
|---|-----|
| - <a href="#">Introdução</a> .....  | 04  |
| - <a href="#">Informações Gerais sobre Procedimentos para Registros</a> ..... | 05  |
| - <a href="#">Portaria nº 439-p de 09/08/89</a> .....                         | 07  |
| - <a href="#">Portaria nº 28-n, de 09/07/91</a> .....                         | 10  |
| - <a href="#">Portaria nº 2-n, de 09/02/92</a> .....                          | 14  |
| - <a href="#">Portaria nº 37-n, de 03/04/92</a> .....                         | 18  |
| - <a href="#">Instrução Normativa nº 5, de 20/08/92</a> .....                 | 25  |
| - <a href="#">Portaria Normativa nº 44, de 06/04/93</a> .....                 | 40  |
| - <a href="#">Portaria nº 71-n, de 11/07/94</a> .....                         | 49  |
| - <a href="#">Portaria nº 72-n, de 11/07/94</a> .....                         | 53  |
| - <a href="#">Portaria nº 113, de 29/12/95</a> .....                          | 55  |
| - <a href="#">Portaria nº 50-n, de 05/07/96</a> .....                         | 62  |
| - <a href="#">Portaria nº 83, de 15/10/96</a> .....                           | 75  |
| - <a href="#">Portaria nº 88-n, de 24/10/96</a> .....                         | 84  |
| - <a href="#">Portaria Normativa nº 113, de 25/07/97</a> .....                | 86  |
| - <a href="#">Portaria nº 50-n, de 17/04/98</a> .....                         | 106 |

## Introdução

*A humanidade sempre dependeu do meio ambiente para garantir sua sobrevivência.*

*E para que o crescimento econômico e o bem estar do homem sejam possíveis, é preciso que haja harmonia entre o meio social e o meio natural visando a preservação da Natureza.*

### **O Papel do Ibama**

*O IBAMA, como órgão executivo Federal, é detentor de poderes estabelecidos por lei, que lhe permitem promover desde o ordenamento e controle do uso dos recursos naturais até a reparação e a prisão de indivíduos pelo dano ambiental.*

*Desta forma foi instituído o **CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS.***

*O referido cadastro unifica o sistema de registro do IBAMA, incorporando todas as atividades existentes, e tem por objetivo efetuar o controle das atividades consideradas perigosas ao meio ambiente ou que, de alguma forma, utilizam recursos ambientais.*

Se a sua atividade é relativa à **FLORA**, conheça os outros instrumentos que servem para regularizá-la.

*“Garanta o direito de exercer sua atividade, cumprindo seu dever de cidadão.”*

Núcleo de Educação Ambiental - NEA

## Informações Gerais sobre Procedimentos para Registros

- ✓ Regime especial de transporte - RET - com utilização de carimbo padronizado (Portaria 44/93-n);
  - Art. 11 a 18 do Capítulo II mais o preenchimento do formulário requerimento para concessão do RET. Importante conhecer a Portaria 122/85-P, referente à Coleta, Transporte e Comercialização de Plantas Medicinais;
  - Importante também ver a Portaria 113/95 sobre a Exploração de Florestas Primitivas e Demais Formas de Vegetação na Região Sudeste.
  
- ✓ Para coleta, transporte e comercialização de plantas ornamentais e medicinais inclusive exportação (Portaria 122/85-p);
  - Atender os art. 43 a 51 do cap. VI. Importante conhecer PORTARIA 37/92-N sobre espécies da Flora brasileira ameaçadas de extinção.
  
- ✓ Exploração e reposição de palmito (Portaria 439/89-p);
  - Apresentar requerimento anexando a seguinte documentação: Contrato Social (se pessoa jurídica); R.G.I. Atualizado; ITR ou IPTU do ano corrente; Planta da propriedade locando área objeto da petição se > ou igual que 50ha; se for < que 50ha, croquis da propriedade com seus confrontos; Croquis de acesso; Identidade e C.P.F.; Procuração se não for o titular;
  - Ver também PORTARIA NORMATIVA 2344/90 - Sistemática de cobrança de inspeção/vistoria florestal para licenciamento florestal.
  
- ✓ Exportação de espécies florestais exóticas (Portaria 28/91-n);
  
- ✓ Registro de indústria de conserva, beneficiamento e reposição de palmito da espécie Euterpe oleácea (Portaria 02/92-n);
  
- ✓ Sistema de controle de madeira contingenciada - SIAMAD (Portaria 71/94-n);
  
- ✓ Reposição florestal obrigatória, plano integrado florestal e associação florestal (Instrução Normativa 01/96);
  - Apresentar Plano de Corte; Contrato Social; Planta da propriedade locando área objeto da petição; ITR; RGI; Croquis de acesso; CPF; Identidade; ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

- ✓ Usuário, exportador e importador de preservativos de madeira (Portaria Interministerial 292/89 e Instrução Normativa 05/92);
- ✓ Exportação de produtos e subprodutos da flora e fauna nativa e exótica (Portaria 83/96);
- ✓ Exploração de florestas plantadas incentivadas e as comprometidas com a reposição florestal (Portaria 50/98-n);
- ✓ Cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais (Portaria 113/97);
- ✓ Registro de produtos preservativos de madeira (Portaria normativa 151/97);
- ✓ Queima controlada, como fator de produção. manejo em áreas de atividades agrícolas, pastoris e florestais (Portaria 94/98-n);
- ✓ Coleta, transporte e armazenamento de produtos florestais sem destinação comercial, para fim religioso ou de pesquisa (Portaria 117/98-n).



## Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### Portaria nº 439-P, de 09 de agosto de 1989

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 1989, resolve:

**Art. 1º** - As pessoas físicas ou jurídicas que explorem, utilizem, industrializem e comercializem espécies produtoras de palmito, ficam obrigadas à reposição florestal mediante o plantio da mesma espécie ou equivalente, desde que tenha igual ou maior aceitação do mercado.

§ 1º - A reposição florestal para a espécie (*Euterpe edulis*) será feita na proporção mínima de 3 (três) plantas para cada exemplar extraído, com densidade mínima no plantio de 1.600 (hum mil e seiscentos) exemplares por hectare.

§ 2º - Quando tratar-se da espécie (*Euterpe oleracea*), a reposição florestal será feita na base mínima de 1 (uma) planta para cada 1 (um) exemplar extraído, com densidade mínima no plantio de 1.500 (hum mil e quinhentos) exemplares por hectare<sup>1</sup>.

§ 3º - A reposição florestal de outras espécies produtoras de palmito deverá ser feita com aquelas típicas da região, especialmente as mais valiosas, na base mínima de 1 (uma) planta para cada exemplar extraído.

**Art. 2º** - a reposição florestal do gênero euterpe, deverá ser feita mediante o plantio e/ou manejo nas formas previstas no artigo 1º e seus parágrafos, e será realizada em áreas de ecologia favorável ao

<sup>1</sup> Vide Portaria nº 2-n, de 9 de janeiro de 1992, que revogou por disposições em contrário a exploração e reposição da espécie *Euterpe oleracea*.

desenvolvimento das espécies, e na Unidade da Federação em que for feita a exploração ou em raio econômico, desde que comprovado em termos de uso efetivo do projeto.

**Art. 3º** - No caso dos que já realizaram reflorestamento com espécies adequadas, em áreas de sua propriedade, será permitida a inclusão dessas áreas em que seus projetos de reposição florestal, desde que seja apresentado o levantamento circunstanciado das glebas plantadas, indicando o local, número de árvores, data do plantio, grau de desenvolvimento, estimativa de produção anual, técnica empregada na implantação do povoamento e outros dados que, a juízo do Ibama, se fizerem necessários.

**§1º** - Os projetos deverão prever a reposição em quantidade suficiente para cobrir o consumo em casa ano de atividade, sendo permitida a apresentação de projetos plurianuais.

**§2º** - Os plantios realizados nos anos anteriores serão considerados para dar cumprimento à reposição atinente aos exercícios seguintes.

**§3º** - Não serão considerados aqueles reflorestamentos realizados, que possuam quantidade inferior ao mínimo de 200.000 (duzentos mil) exemplares para a espécie (*Euterpe edulis*) e 90.000 (noventa mil) exemplares para a espécie (*Euterpe oleracea*).

**Art. 4º** - As empresas industriais de pequeno porte localizadas em áreas rurais, que estiverem vinculadas a empresa industrial produtora/comercializadora por contrato de fornecimento exclusivo de palmito, ficarão enquanto este for vigente, dispensadas de realizar a reposição florestal da sua própria produção, obrigação esta que será assumida pela empresa produtora/comercializadora.

**§1º** - O contrato de fornecimento exclusivo de palmito, além das disposições usuais, deverá obrigatoriamente:

- a) abranger período igual ou superior a 1 (hum) ano;
- b) fixar a produção industrial máxima a ser fornecida em cada período anual e especificar sua embalagem;
- c) determinar exclusividade de fornecimento de toda a produção o estabelecimento industrial, durante o período contratual, em favor da empresa titular da comercialização e responsável pela reposição florestal;
- d) determinar que a reposição florestal que deveria ser realizada pela empresa fornecedora, seja executada diretamente pela empresa que comercializar o produto.

**§2º** - Os projetos de reflorestamento realizados pelas empresas produtoras/comercializadoras somente por elas serão aproveitados e estarão vinculados às finalidades do regime estabelecido neste artigo. No caso de cessação do contrato por qualquer motivo, poderão ser os mencionados projetos utilizados em função de novo contrato da mesma natureza, não abrangendo, entretanto, as quantidades já comprometidas e que serviram de lastro à emissão de Guias Florestais<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> A Portaria nº 38, de 26 de fevereiro de 1992 suspendeu o fornecimento e o uso da Guia Florestal em todo o território nacional.

• A Portaria nº 139, de 5 de junho de 1992 instituiu a Autorização para Transporte de produto Florestal - ATPF.

• A Portaria nº 44-N, de 6 de abril de 1993 regulamentou o uso da ATPF e do Regime Especial de Transporte - RET.

**§3º** - Está desobrigado da apresentação de projetos de reflorestamento quem tiver como atividade principal a agropecuária, e como atividade eventual, o fornecimento de palmito de suas terras a empresas industriais, desde que dele devidamente autorizado pelo Ibama. Neste caso, a reposição florestal ficará ao encargo da compradora.

**Art. 5º** - Em áreas de ocorrência natural das espécies do gênero *Euterpe*, a reposição florestal terá que ser feita através de manejo florestal, de forma que assegure o suprimento contínuo e permanente de matéria-prima, com ou sem enriquecimento, em função da viabilidade técnica.

**Parágrafo Único** - Seja qual for a espécie de palmito, não será permitida a reposição florestal através de simples processo de regeneração natural sem intervenções silviculturais que garantam a maximização da produção da área.

**Art. 6º** - A reposição florestal a ser realizada em área contígua, por mais de um interessado, poderá ser objeto de um único projeto, desde que dele constem as características de participação individual.

**Art. 7º** - Para fins de cálculo do consumo da industrialização, o Ibama adotará como base o peso de 1,0 kg de produto útil por unidade do palmito bruto, para a espécie (*Euterpe edulis*), e 0,125 kg para a espécie (*Euterpe oleracea*).

**Art. 8º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fernando César de Moreira mesquita  
Presidente

(DOU de 11.08.89)





## Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### **Portaria nº 28-n, de 09 de julho de 1991**

A Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 1989, tendo em conta o Decreto nº 97.628, de 10 de abril de 1989 e demais disposições concernentes à Reposição Florestal Obrigatória, e considerando:

1 - que existem excedentes eventuais de madeira oriunda de plantios de espécies florestais exóticas, tendo em vista o consumo interior, por subutilização da capacidade de produção, ao estoque que foi plantado para abastecimento presente e cujas épocas ótimas de corte já foram ultrapassadas;

2 - que existe um amplo estoque de florestas homogêneas plantadas com incentivos fiscais, que se encontram em estados de maturação avançada, e que por sua localização "vis-a-vis" os preços de mercado da madeira praticados internamente, não apresentam condições econômicas rentáveis para a sua exploração;

3 - que existem plantios incentivados mais antigos que apresentaram rendimentos volumétricos baixos, comparados aos incrementos maiores de plantios mais novos, alcançados graças aos avanços da silvicultura brasileira, e que isso aponta para necessidade da reforma dos reflorestamentos menos produtivos, devendo-se minimizar as possibilidades de que aquelas áreas se revertam a uso agrícola alternativo;

4 - que é preciso criar condições econômicas concretas capazes de alterar a configuração do mercado interno da madeira plantada de espécies florestais exóticas, onde prevalecem as forças oligopolistas dos consumidores desse insumo, na formação de seu preço, e com isso induzir uma mudança em preços relativos, e garantir melhor remuneração aos produtores dessa matéria-prima;

5 - que já se confirmou a existência de demanda firme, nos mercados internacionais, por madeira de eucalyptus e pinus, para transformação industrial em celulose, chapas e outros manufaturados;

6 - que o País precisa e pode, em função de vantagens comparativas, sem prejudicar o seu abastecimento interno, conquistar e assegurar uma fatia de mercado internacional da madeira de coníferas e eucalyptus, antes que se acirre ainda mais a concorrência entre os supridores desse mercado;

7 - que é preciso recuperar-se a cobertura vegetal original mínima de propriedades rurais, bem como de extensas áreas degradadas em regiões críticas do País, garantindo-se à atividade do reflorestamento maiores taxas potenciais de remuneração induzindo um mais amplo engajamento de proprietários rurais;

8 - que o incremento das exportações é objetivo prioritário do Governo como forma de obter entrada significativa de divisas estrangeiras no País;

**Art. 1º** - Fixar as seguintes normas e critérios para que possam ser autorizadas as exportações de madeira, em forma de toras, toretes, cavacos ou "chips", e lenha de espécies exóticas (*Pinus*, *Eucalyptus*, *Acácia negra*, *Gmelina*, *Kiri* etc).

**Art. 2º** - Os interessados deverão atender aos pré-requisitos estabelecidos abaixo, que constituirão condições indispensáveis para a exportação pretendida:

1 - Apresentação de plano ou programa da exportação pretendida à Diretoria de Recursos naturais Renováveis - Diren/Ibama:

- a) localização dos plantios ou empreendimentos florestais;
- b) áreas, espécie e rendimentos volumétricos dos plantios ou empreendimentos florestais;
- c) comprovação de não vinculação dos plantios ou empreendimentos florestais, e seus volumes, a Plano integrado Floresta Indústria - PIFI, ou a reposição florestal obrigatória;
- d) comprovação de que os plantios, ou parte deles, e seus volumes, pretendidos para exportação, não comprometem o abastecimento presente da empresa consumidora de madeira, caso vinculados ao PIFI ou reposição florestal obrigatória;
- e) planos de corte dos plantios aprovados pelo Ibama, se vinculados aos incentivos fiscais ao reflorestamento, ou a PIFI, ou a reposição florestal obrigatória;
- f) comprovação de locação de áreas de reserva legal e preservação permanente, conforme o caso, previstas no Código Florestal e legislação complementar; e
- g) apresentação de conta de resultados da exportação pretendida, incluindo:
  - 1 - custos adicionais de mercadoria a ser exportada, devidamente discriminados (custos de extração, remoção, baldeio, transporte ao porto, capatazia, etc)
  - 2 - expectativas dos preços FOB de exportação

3 - mercado(s) importador(es)

4 - previsão de volumes a serem exportados durante o ano.

II - regularidade junto ao Ibama: a empresa e/ou projetos deverão estar regulares no que se refere a infrações julgadas e transitadas e/ou inscrições em dívida ativa, pendentes de pagamento, bem como sua situação cadastral, junto ao Ibama;

III - Apresentação de plano de replantio, recondução de rebrota, ou de manejo, para aquelas consumidoras de matéria-prima florestal cuja legislação vigente preveja já tal obrigatoriedade; e

IV - Plantios incentivados e investidores do ex-Fundo de Investimentos Setoriais - Fiset Florestamento/Reflorestamento;

a) comprovar, no caso de projetos incentivados em que a empresa administradora não for a detentora de todos os CPR's - Certificados de participação de Reflorestamento - do projeto, ter sido divulgada, em jornais de circulação nacional, a exportação pretendida, mencionando que o plano de exportação foi submetido ao Ibama; e

b) a autorização de exportação ligada aos projetos do ex-Fundo de Investimentos Setoriais - Fiset Florestamento/Reflorestamento, não exime a empresa, ou projeto, de seu vínculo com toda a legislação pertinente.

V - As análises dos Programas de Exportação serão concluídas pelo Ibama num prazo de 30 (trinta) dias, contados do atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria.

**Parágrafo Único** - O não atendimento a qualquer um dos requisitos acima, ocasionará a imediata exclusão do interessado.

**Art. 3º** - A autorização dos programas de Exportação será concedida pelo diretor da Diren, após análise de todos os aspectos na presente Portaria.

**Art. 4º** - Revogado<sup>3</sup>.

**Art. 5º** - O interessado na exportação fica sujeito a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias do Sistema nacional de Exportação de Exóticas - SNEE, nos seguintes casos:

I - constatação de irregularidades nas informações prestadas pela empresa na programação de exportação;

II - produtos exportados cuja qualidade venha a sofrer reclamações por parte dos importadores, devidamente comprovadas, contribuindo para a má reputação do produto no exterior; e

III - descumprimento das obrigações legais relativas às diretrizes da Política Florestal e Ambiental do País.

**Art. 6º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Tânia Maria Tornelli Munhoz

---

<sup>3</sup> Artigo 4º revogado pela Portaria nº 136, de 27 de dezembro de 1993.

Presidente

(DOU de 11.07.91)



## Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### Portaria nº 2-N, de 09 de janeiro de 1992

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União, de 23 de fevereiro de 1989, resolve:

**Art. 1º** - Para registro no Ibama, na categoria de indústria de Conserva/beneficiamento de Palmito e Similares, os interessados que exploram a (*Euterpe oleracea*), devem apresentar obrigatoriamente:

- a) Formulário de Cadastro, em modelo próprio adotado pelo Ibama, devidamente preenchido;
- b) Licença ou atestado sanitário expedido pelo órgão competente;
- c) Cadastro Geral dos Contribuintes - CGC;
- d) Plano de Abastecimento, com base no Plano de Manejo em Regime Sustentado e/ou plantio, aprovado pelo Ibama, cuja produção seja no mínimo equivalente ao seu consumo;
- e) Declaração da empresa informando as marcas comerciais a serem adotadas.

§1º - O registro no Ibama condiciona-se à prévia inspeção industrial e sanitária no estabelecimento.

§2º - O Certificado de Registro é o documento hábil de comprovação do licenciamento de atividade perante o Ibama, devendo ser apresentado à fiscalização sempre que solicitado.

§3º - O Ibama expedirá Certificado de Registro em modelo próprio, após o recolhimento da importância correspondente à taxa de registro.

§4º - O registro de filiais somente será efetuado mediante o cumprimento das exigências estabelecidas no artigo 1º e alíneas.

**Art. 2º** - O registro expedido nos termos da presente Portaria deve ser renovado anualmente, mediante o recolhimento da taxa de registro referida no artigo anterior.

**Art. 3º** - Ocorrendo qualquer modificação nos dados de registro da empresa, deve esta requerer, ao Ibama, a atualização do seu cadastro, juntando, ao requerimento, documento que comprove a alteração pleiteada, bem como o original do Certificado de Registro.

**Art. 4º** - O registro poderá ser cancelado:

I - A requerimento do interessado;

II - Pela superveniência de motivos de força maior.

**Parágrafo Único** - Para fins do cancelamento faz-se necessária a apresentação do Certificado de Registro, bem como de certidão negativa do débito para com esta Autarquia.

**Art. 5º** - As pessoas físicas ou jurídicas já registradas no Ibama, devem efetuar, obrigatoriamente, o recadastramento, preenchendo formulário próprio (Anexo I), para adequar-se às determinações constantes no artigo 1º desta Portaria, num prazo de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo Único** - O não atendimento da exigência no prazo estipulado, implica no cancelamento automático do registro.

**Art. 6º** - Cabe à Diretoria de Controle e Fiscalização - Dircof, a concessão ou cancelamento dos registros do que trata esta Portaria.

**Parágrafo Único** - A Dircof poderá expedir normas ou instruções complementares sobre o registro.

**Art. 7º** - A exploração da espécie (*Euterpe oleracea*) somente pode ser realizada mediante a existência de Plano de Manejo florestal de rendimento Sustentado, elaborado por empresa ou profissional habilitado, aprovado pelo Ibama.

**§1º** - Para efeito de Manejo Florestal fica estabelecida a rotação mínima de 3 (três) anos.

**§2º** - A atividade de exploração definida no Plano de Manejo florestal em Regime de Rendimento sustentado condiciona-se à emissão anual, pelo Ibama, de autorização prévia, da qual conste a área e quantidade máxima explorável.

**§3º** - Constatadas falhas na execução ou descumprimento das operações previstas no cronograma físico do Projeto, será deduzido, proporcionalmente, o volume anual autorizado para exploração.

**Art. 8º** - Somente será permitida a exploração do Palmito (*Euterpe oleracea*) em estado adulto.

**Parágrafo Único** - Para efeito desta Portaria considera-se adulta a palmeira após a primeira frutificação, desde que apresente diâmetro mínimo de 2 (dois) centímetros na sua parte comestível (miolo ou creme).

**Art. 9º** - Ficam terminantemente proibidas a exploração, industrialização, transporte, comercialização e armazenamento do palmito (*Euterpe oleracea*), com diâmetro inferior aquele especificado no artigo anterior.

**Art. 10** - Está isenta de reposição florestal a matéria-prima proveniente de áreas submetidas a manejo florestal, com execução comprovada pelo Ibama.

**Art. 11** - Para os casos de inexecução das operações do Plano de Manejo Florestal em Regime de Rendimento Sustentado e extração ilegal de palmito, além das penalidades cabíveis, a reposição far-se-á com o plantio, no mínimo, de uma planta para cada exemplar abatido.

**Art. 12** - Para fins de cálculo de consumo na industrialização, adota-se o peso de 0,250 kg de produto útil por unidade de palmito bruto.

**Art. 13** - O palmito industrializado será distribuído ao comércio, acompanhado de Guia Florestal, devendo constar, no rótulo de embalagem, a razão social da empresa, o número de registro no Ibama, a data de fabricação e o prazo de validade do produto<sup>4</sup>.

**Parágrafo Único** - A empresa terá um prazo de 90 (noventa) dias para adequar o rótulo ao disposto neste artigo.

**Art. 14** - Para fins de controle e fiscalização, as indústrias que comercializam o palmito (*Euterpe oleracea*), devem declarar ao Ibama, no prazo de 30 (trinta) dias, os estoques já industrializados, identificados pela data de fabricação e existentes à data de vigência desta Portaria.

**Art. 15** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições relativas à espécie (*Euterpe oleracea*) constantes da Instrução Normativa 001/80 e Portarias Normativas números 302/84 e 439/89.

Eduardo de Souza Martins  
DOU de 13.01.92)

---

<sup>4</sup> A portaria nº 38, de 26 de fevereiro de 1992 suspendeu o fornecimento e proibiu o uso da guia Florestal em todo o território nacional.

- A Portaria nº 139, de 5 de junho de 1992 instituiu a Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF.
- A Portaria nº 44-N, de 6 de abril de 1993 regulamentou o uso da ATPF e do Regime Especial de Transporte - RET.



## Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### Portaria nº 37-N, de 03 de abril de 1992

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, alterada pelas Leis nºs 7.804/89 e 7.951/89 e tendo em vista o Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991 que aprova a Estrutura Regimental do Ibama; resolve:

**Art. 1º** - Reconhecer como Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de extinção, a seguinte relação:

- *Acanthococos emensis* Toledo, *Palmae*. (São Paulo, Minas Gerais). Categoria: Rara (R);
- *Aechmea apocalyptica* Reitz. *Bromeliácea*. (Santa Catarina, Paraná, São Paulo). Categoria: Rara (R);
- *Aechmea blumenavii* Reitz. *Bromeliácea*. Nomes populares: “gravatá”, “monjola”, “bromélia”. (Santa Catarina). Categoria: Rara (R);
- *Aechmea Kleinii* Reitz. *bromeliácea*. Nomes populares: “gravatá”, “monjola”, “bromélia”. (Santa Catarina). Categoria: Rara (R);
- *Aechmea pimentivelosii* Reitz. *bromeliácea*. Nomes populares: “gravatá”, “monjola”, “Bromélia”, (Santa Catarina). Categoria: Rara (R);
- *Aniba reseodora* Ducke. *Lauraceae*. Nome popular: “pau-de-rosa”. (Amazonas, Pará). Categoria: Em perigo (E);
- *Araucária angustifolia* (Bertol) O. *Kunzeze*. *Araucariácea*. Nome popular: “pinheiro-do-paraná”. (São Paulo, Paraná, Santa Catarina, rio Grande do Sul, Minas Gerais). Categoria: Vulnerável (V);
- *Apela Graziela* Santos. *Compositae*. (Mato Grosso do Sul). Categoria: Indeterminada (I);
- *apela paraensis* (huber) Santos. *Compositae*. (Pará). Categoria: Rara (R);



- apela pohlii Backer. *Compositae*. Categoria: Indeterminada (I);
- apela procumbens Backer. *Compositae*. (Rio Grande do Norte). Categoria: Rara (R);
- Astronium fraxinifolium Schott. *Anacardiaceae*. Nome popular: “gonça-loalves”. (Minas Gerais, Goiás, Bahia, Ceará, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Mato Grosso, Maranhão, Piauí). Categoria: Vulnerável (V);
- Astronium urudeuva (Fr. All.) Engl. *Anacardiaceae*. Nomes populares: “aroeira-do-sertão”, “aroeira-legítima”, (Minas Gerais, Goiás, Bahia, Ceará, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Mato Grosso, Maranhão, Piauí). Categoria: Vulnerável (V);
- Bauhinia Smilacina (schott) Steudel. *Leguminosae*. Nome popular: “cipó-escada-de-macado”. (Rio de Janeiro, Bahia). Categoria: Vulnerável (V);
- Bertholletia excelsa HBK. *Lecythidaceae*. Nomes populares: “castanheira”, “castanheira-do-brasil”. (Amazonas, Pará, Maranhão, Rondônia, Acre). Categoria: Vulnerável (V);
- Billbergia alfonso-joannis Reitz. *Bromeliaceae*. Nomes populares: “poço-de-jacó”, “gravatá”, “monjola”, “bromélia”. (Espírito Santo, Santa Catarina). Categoria: Em perigo (E);
- Bowdickia nitida Spruce ex Benth. *Leguminosae*. Nomes populares: “sucupira”, “sucupira-da-mata”, “sucupira-verdadeira”. (Amazonas, Pará, Rondônia). Categoria: Vulnerável (V);
- Brosimum glaucum Taubert. *Moraceae*. (Minas Gerais). Categoria: Rara (R);
- Brosimum glazioui Taubert. *Maraceae*. Nome Popular: “marmelinho”. (Rio de Janeiro, Santa Catarina). Categoria: Rara (R);
- Bumelia obtusifolia Roem et Schult. Var. excelsa (DC) Miq. *Sapotaceae*. Nome popular: “quixabeira”. (Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia). Categoria: Vulnerável (V);
- Caesalpinia echinata Lam. *Leguminosae*. Nomes populares: “pau-brasil”, “pau-pernambuco”, “ibirapitanga”. (Rio de Janeiro, Bahia, Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte). Categoria: Em perigo (E);
- Cariniana ianeirensis Knuth. *Lecythidaceae*. Nome popular: “jequitibá”. (Rio de Janeiro). Categoria: Rara (R);
- Cattleya schilleriana Reichbach. *Orchidaceae*. (Espírito Santo). Categoria: em perigo (E);
- Costus cuspidatus (Nees et Martins). Maas. *Zingiberaceae*. (Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Categoria: Rara (R);
- Costus fragilis Maas. *Zingiberaceae*. (Pará). Categoria: Rara (R);
- Costus fusiformis Maas. *Zingiberaceae*. (Pará). Categoria: Rara (R);
- Couepia schottii Fritsch. *Chrysobalanaceae*. Nome popular: “oiti-boi”. (Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia). Categoria: Vulnerável (V);
- Dalbergia nigra (vell.) Fr. All. *Leguminosae*. Nome popular: “jacarandá-da-baía”. (Bahia, Espírito Santo). Categoria: Vulnerável (V);

- *Dicksonia sellowiana* (Presl) Hook. *Dicksoniaceae*. Nome popular: “samambaiçu-imperial”. (Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul). Categoria: Em perigo (E);
- *Dicypellium caryophyllum* nees. *Lauraceae*. Nomes populares: “cravo-do-maranhão”, “pau-cravo”, “casca-preciosa”. (Pará, Maranhão, Amazonas). Categoria: Vulnerável (V);
- *Ditassa arianae* Font. et Schw. *Asclepiadaceae*. (Rio de Janeiro, Espírito Santo). Categoria: Em perigo (E);
- *Ditassa maricaensis* Fort. et Schw. *Asclepiadaceae*. (Rio de Janeiro). Categoria: Vulnerável (V);
- *Dorstenia arifolia* Lam. *Maraceae*. Nomes populares: “caapiá”, “caiapiá”, “capa-homem”, “carapia”, “contra-erva”, “figueira-terrestre”. (Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo). Categoria: Vulnerável (V);
- *Dorstenia cayapia* Vell. *Moraceae*. Nomes populares: “caapiá”, “caiapiá”, “caiapiá-verdadeiro”. (Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo). Categoria: Em perigo (E);
- *Dorstenia ficus* Vell. *Moraceae*. Nomes populares: “contra-erva”, “figueira-terrestre”. (Rio de Janeiro). Categoria: Rara (R);
- *Dorstenia elata* Hook. *Moraceae*. Nome popular: “caiapiá-grande”. (Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro). Categoria: Rara (R);
- *Dorstenia fischeri* Bureau. *Moraceae*. Nome popular: “caiapiá”. (Rio de Janeiro). Categoria: Em perigo (E);
- *Dorstenia ramosa* (Desv.) Car. et al. *Moraceae*. Nomes populares: “caiapiá-grande”, “capa-homem”, “contra-erva”, “figueira-da-terra”. (Rio de Janeiro). Categoria: Vulnerável (V);
- *Dorstenia tenuis* Bompl. ex Bur. *Moraceae*. Nomes populares: “violeta-da-montanha”, “violeta-montes”. (Paraná, Santa Catarina). Categoria: Vulnerável (V);
- *Dyckia cabrerai* Smith et Reitz. *bromeliácea*. Nomes populares: “gravatá”, “bromélia”. (Santa Catarina). Categoria: Em perigo (E);
- *Dyckia distachya* Hassler. *bromeliácea*. Nomes populares: “gravatá”, “bromélia”. (Paraná). Categoria: Em perigo (E);
- *Dyckia hatschbachii* L. B. Smith. *bromeliácea*. Nomes populares: “gravatá”, “bromélia”. (Paraná, Santa Catarina). Categoria: Em perigo (E);
- *Dyckia ibiramensis* Reitz. *bromeliácea*. Nomes populares: “gravatá”, “bromélia”. (Santa Catarina). Categoria: Em perigo (E);
- *Euxylophora paraensis* Huber. *Rutaceae*. Nomes populares: “pau-amarelo”, “pau-cetim”. (Pará). Categoria: Vulnerável (V);
- *Fernseea itatiaiae* (Wawra) Baker. *bromeliácea*. (Minas Gerais, Rio de Janeiro). Categoria: Rara (R);
- *Gonolobus dorothyanus* Font. et Schw. *Asclepiadaceae*. (Rio de Janeiro). Categoria: Em perigo (E);
- *Heliconia angusta* Vell. *Musaceae*. Nome popular: “bico-de-guará”. (Rio de Janeiro, Espírito Santo). Categoria: Vulnerável (V);

- *Heliconia citrina* L. et Em. Santos *Musaceae*. (Rio de Janeiro). Categoria: Em perigo (E);
- *Heliconia farinosa* Raddi. *Musaceae*. (Rio de Janeiro). Categoria: Vulnerável (V);
- *Heliconia Fluminensis* L. Em. et Em. Santos *Musaceae*. (Rio de Janeiro). Categoria: Vulnerável (V);
- *Heliconia lacletteana* L. Em. et Em. Santos. *Musaceae*. (Rio de Janeiro). Categoria: Vulnerável (V);
- *Heliconia sampaiona* L. Em. *Musaceae*. (Rio de Janeiro). Categoria: Vulnerável (V);
- *Helosis cayennensis* (Swartz) Sprengel var. *cayennensis*. *Balanophoraceae*. Nome popular: "sangue-de-dragão". (Rondônia, Roraima, Amazonas, Santa Catarina, Rio Grande do Sul). Categoria: Vulnerável (V);
- *Hirtella insignis* Briquet ex Prance. *Chrysobalanaceae*. (Bahia). Categoria: Em perigo (E);
- *Hirtella parviunguis* Prance. *Chrysobalanaceae*. (Bahia). Categoria: Em perigo (E);
- *Hirtella santosii* Prance. *Chrysobalanaceae*. (Bahia). Categoria: Em perigo (E);
- *Ipomoea carajaensis* D. Austin. *Convolvulaceae*. (Pará). Categoria: Em perigo (E);
- *Ipomoea cavalcantei* D. Austin. *Convolvulaceae*. (Pará). Categoria: Em perigo (E);
- *Jacquinia brasiliensis* Mez. *Theophrastaceae*. Nomes populares: "barbasco", "pimenteira", "tinguí". (Rio de Janeiro até Piauí). Categoria: Vulnerável (V);
- *Laelia fidelensis* Pabst. *Orchidaceae*. Nome popular: "lelia-de-são fidelis". (Rio de Janeiro). Categoria: indeterminada (I);
- *Laelia grandis* Lindl. Et Paxt. *Orchidaceae*. Nome popular: "lelia-da-bahia". (Bahia). Categoria: Em perigo (E);
- *Laelia jongheana* Reichbach. *Orchidaceae*. (Minas Gerais). Categoria: Vulnerável (V);
- *Laelia lobata* (Lindl.) Veitch. *Orchidaceae*. Nome popular: "lelia-de-gávea". (Rio de Janeiro). Categoria: Em perigo (E);
- *Laelia perrinii* (Lindl.). Paxt. *Orchidaceae*. Nome popular: "lelia-de-perrin". (Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro). Categoria: Em perigo (E);
- *Laelia tenebrosa* Rolfe. *Orchidaceae*. Nome popular: "lelia-escura". (Espírito Santo). Categoria: Em perigo (E);
- *Laelia virens* Lindl. *Orchidaceae*. Nome popular: "lelia-verde". (Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais). Categoria: Rara (R);
- *Laelia xanthina* Lindl. *Orchidaceae*. Nome popular: "lelia-amarela". (Espírito Santo). Categoria: Em perigo (E);
- *Lavoisiera itambana* DC. *Melastomataceae*. (Minas Gerais). Categoria: Rara (R);
- *Licania aracaensis* Prance. *Chrysobalanaceae*. (Amazonas). Categoria: Rara (R);
- *Licania bellingtonii* Prance. *Chrysobalanaceae*. (Rondônia). Categoria: Em perigo (E);
- *Licania indurata* Pilger. *Chrysobalanaceae*. Nome popular: "milhocozido". (São Paulo). Categoria: Em perigo (E);
- *Lomatozoma artemisaefolia* Baker. *Compositae*. (Goiás). Categoria: Rara (R);

- *LychNOPora ericoides* Mart. *Compositae*. Nomes populares: "arnica", "candeia". (Goiás, Minas Gerais, São Paulo). Categoria: Vulnerável (V);
- *Melanoxylon brauna* Schott. *Leguminosae*. Nome popular: "braunapreta". (Minas Gerais, Goiás, Bahia, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Mato Grosso, Maranhão, Piauí). Categoria: Vulnerável (V);
- *Mollinedia gilgiana* Perkins. *Monimiaceae*. (Rio de Janeiro). Categoria: Rara (R);
- *Mollinedia glabra* (Sprengel) Perkins. *Monimiaceae*. (Rio de Janeiro). Categoria: Em perigo (E);
- *Mollinedia longicuspidata* Perkins. *Monimiaceae*. (Rio de Janeiro). Categoria: Rara (R);
- *Mollinedia stenophylla* Perkins. *Monimiaceae*. (Rio de Janeiro). Categoria: Em perigo (E);
- *Ocotea basicordatifolia* Vatimo. *Lauraceae*. (São Paulo). Categoria: Rara (R);
- *Ocotea catharinensis* Mez. *Lauraceae*. Nome popular: "canela-preta". (São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul). Categoria: Vulnerável (V);
- *Ocotea cymbarum* H.B.K. *Lauraceae*. Nomes populares: "óleo-de-nhamuí", inamuhy", "louro-inamunhy", "sassafráz". (Amazonas). Categoria: Vulnerável (V);
- *Ocotea longsdorffii* Mez. *Lauraceae*. Nome popular: "canelinha". (Minas Gerais). Categoria: Vulnerável (V);
- *Ocotea porosa* (Nees) Barroso. *Lauraceae*. Nome popular: "imbuia". (São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul). Categoria: Vulnerável (V);
- *Ocotea pretiosa* (Nees) Mez. *Lauraceae*. Nome popular: "canela-sassafrás". (Bahia até o Rio Grande do Sul). Categoria: Em perigo (E);
- *Parinari brasiliensis* (Schot) Hook. *Chrysobalanaceae*. (Rio de Janeiro, Minas Gerais). Categoria: Em perigo (E);
- *Pavonia alnifolia* St. Hil. *Marvaceae*. Nome popular: "guêta" (Rio de Janeiro, Espírito Santo). Categoria: Vulnerável (V);
- *Phyllanthus gladiatus* Muell. Arg. *Euphorbiaceae*. Nome popular: "dracena-da-praia". (Espírito Santo, Bahia). Categoria: Em perigo (E);
- *Mollinedia lamprophylla* Perkins. *Monimiaceae*. (Rio de Janeiro). Categoria: Em perigo (E);
- *Pilocarpus jaborandi* Holmes. *Rutaceae*. Nomes populares: "jaborandi", "jaborandi-de-pernambuco", "arruda-do-mato", "jaborandi-branco". (Ceará, Pernambuco). Categoria: Em perigo (E);
- *Pilocarpus microphyllus* Stapf ex Wardl. *Rutaceae*. Nomes populares: "jaborandi-legítimo", "jaborandi-do-maranhão". (Pará, Maranhão, Piauí). Categoria: Em perigo (E);
- *Pilocarpus tranchylophus* Holmes. *Rutaceae*. Nomes populares: "jaborandi-do-ceará", "arruda-do-mato". (Ceará, Piauí, Paraíba, Bahia, Minas Gerais). Categoria: Em perigo (E);
- *Pithecellobium racemosum* Kucke. *Leguminosae*. Nomes populares: "angelim-rajado", "ingarana". (Pará, Amazonas, Amapá). Categoria: Vulnerável (V);
- *Pouteria psammophila* var. *xestophylla* (Miq. Et Eichl). Baenhi. *Sapotaeae*. (Rio de Janeiro). Categoria: Vulnerável (V);

- *Prepusa hookeriana* Gardner. *Gentianaceae*. Nome popular: "cravina-do-campo". (Rio de Janeiro). Categoria: Em perigo (E);
- *Schinopsis brasiliensis* Engl. Var. *glabra* Engl. *Anacardiaceae*. Nomes populares: "brauna", "baraúna". (Minas Gerais, Bahia, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Mato Grosso, Maranhão, Piauí). Categoria: Vulnerável (V);
- *Simaba floribunda* St. Hil. *Simaroubaceae*. (Minas Gerais): Categoria: ( <sup>5</sup> );
- *Simaba suaveolens* St. Hil. *Simaroubaceae*. (Minas Gerais). Categoria: ( ) ;
- *Swartzia glazioviana* (Taubert) Glaziou. *Leguminosae*. (Rio de Janeiro). Categoria: Em perigo (E);
- *Swietenia macrophylla* king. *Meliaceae*. Nomes populares: "mogno", "águano", "araputangá", "caoba", "cedroaraná". (Acre, Amazonas, Pará, Mato Grosso, Rondônia, Tocantins, Maranhão). Categoria: Em perigo (E);
- *Torresea acreana* Ducke. *Leguminosae*. Nomes populares: "cerejeira", "cumaru-de-cheiro", "imburana-de-cheiro". (Acre, Rondônia, Mato Grosso). Categoria: Vulnerável (V);
- *Virola surinamensis* Warb. *Myristicaceae*. Nome popular: "ucuuba", "ucuuba-cheirosa", "ucuuba-branca". (Pará, Amazonas). Categoria: Vulnerável (V);
- *Vouacapoua americana* Aubl. *Leguminosae*. Nome popular: "acapu". (Pará). Categoria: Em perigo (E);
- *Vriesia biguassuensis* Reitz. *bromeliácea*. Nomes populares: "gravatá", "monjolina", "bromélia". (Santa Catarina). Categoria: Indeterminada (I);
- *Vriesia brusquensis* Reitz. *bromeliácea*. Nomes populares: "gravatá", "monjola", "bromélia". (Santa Catarina, Paraná). Categoria: Rara (R);
- *Vriesia mullri* Mez. *bromeliácea*. Nome popular: "gravatá". (Santa Catarina, Paraná). Categoria: Rara (R);
- *Vriesia pinottii* Reitz. *bromeliácea*. Nomes populares: "gravatá", "monjola", "bromélia". (Santa Catarina, Paraná). Categoria: Em perigo (E);
- *Vriesia triangularis* Reitz. *bromeliácea*. Nomes populares: "gravatá", "monjolinha", "bromélia". (Santa Catarina). Categoria: Indeterminada (I); e
- *Worsleya rayneri* (J.D. Hoker) Traub. & Moldenke. *Amaryllidaceae*. Nomes populares: "rabo-de-galo", "imperatriz-do-brasil", "amarilis-azul". (Rio de Janeiro). Categoria: Em perigo (E).

**Art. 2º** - A presença de determinada espécie na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção, implica que todas as suas subespécies - se existirem - estão ameaçadas.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Maria Tereza Jorge Pádua

<sup>5</sup> Espécies provavelmente extintas, espécies eu definitivamente não foram encontradas na natureza nos últimos 50 anos.

Presidente

(DOU de 06.04.92)



## Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### **Instrução Normativa nº 5, de 20 de outubro de 1992**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 83, do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria nº 445/89, do Ministério do Interior, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.797 de 20 de outubro de 1965, no Decreto nº 58.016, de 18 de março de 1966, no Decreto nº 61.248, de 30 de agosto de 1967 e, no Decreto nº 97.631, de 12 de abril de 1989, resolve:

Disciplinar os procedimentos a serem observados quando do cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial nº 292, de 28 de abril de 1989.

#### I - DAS DEFINIÇÕES

Para efeito desta Instrução Normativa, adotar-se-ão as seguintes definições:

a - Indústria de preservativos de madeira - todo e qualquer estabelecimento que se dedique a reduzir em escala comercial, ou para consumo próprio, os produtos considerados como preservativos de madeira.

b - Usina de preservação de madeira

I - Usinas de preservação de madeiras sob pressão: Unidades Industriais dotadas de autoclaves, bombas de vácuo, bombas de pressão e fonte de calor, esta última quando o produto e o processo utilizados assim o exigirem.

II - Usinas de preservação de madeiras sem pressão: Unidades Industriais dotadas de equipamentos necessários, inclusive fonte de calor, que permitam submeter a madeira a um tratamento preservativo, sem utilização de pressão.

III - Usina piloto: Unidades destinadas exclusivamente à pesquisa e ao aperfeiçoamento dos processos de tratamento.

c - Produtos preservativos de madeira - todo e qualquer ingrediente ativo e/ou formulação, cuja finalidade seja a preservação de madeira.

d - Importador de preservativos de madeira - toda empresa que importa, regular ou eventualmente, produtos preservativos de madeira.

e - comércio de preservativos de madeira - todo estabelecimento comercial que se dedique à compra e venda, no varejo e atacado, de preservativos de madeira.

f - Usuário de preservativos de madeira - toda e qualquer empresa que faça uso de preservativos de madeira em qualquer das etapas de seu processo produtivo, bem como as empresas prestadoras de serviços, desde que não enquadradas na letra "b" desta I.N.

g - substâncias (citadas na letra "g" do art. 5 da Portaria Interministerial nº 292/89) - compostos químicos que façam parte da formulação de preservativo de madeira, tais como, solventes e inertes.

h - Nome químico (citado na letra "e" do art. 5º da Portaria Interministerial nº 292/89) - nomenclatura da substância adotada pela "INTERNATIONAL UNION OF PURE AND APPLIED - IUPAC" ou "CHEMICAL ABSTRACTS SERVICE - CAS".

i - Fabricação - a citação feita no art. 12. da Portaria Interministerial nº 292/89 refere-se à fabricação dos equipamentos tais como autoclaves, tubulações e bombas de vácuo, cujos materiais constituintes devem obedecer às Normas Brasileiras aprovadas pelo COMNETRO.

## II - DO REGISTRO

a - são obrigadas ao registro no IBAMA todas as empresas e produtos enquadrados nas letras "a", "b", e "c" do item I - DAS DEFINIÇÕES, desta I.N.

b - Para efeito de registro de produtos de preservativos de madeira (Art. 5º da Portaria Interministerial nº 292/89) deverá ser encaminhada à Diretoria de Controle e Fiscalização - DIRCOF/IBAMA, diretamente ou através



das superintendências Estaduais do IBAMA - SUPES, toda a documentação necessária, acrescida de cópia do comprovante de pagamento do Documento único de Arrecadação - DUA, juntamente com o requerimento (Anexo 2 desta I.N.).

c - Para efeito do registro previsto nos artigos 1º, 9º e 10 da Portaria Interministerial nº 292/89, deverão ser encaminhados via Superintendência Estaduais do IBAMA - SUPER todos os dados constantes dos referidos artigos, em via única, acompanhados de cópia do comprovante de pagamento do Documento único de Arrecadação - DUA, juntamente com o formulário próprio preenchido.

d - Para efeito de registro referente ao Art. 5º da Portaria Interministerial nº 292/89, deverá ser encaminhada documentação prevista nesse artigo, em via única, à exceção da letra “m”, acompanhada de requerimento (Anexo 2 desta I.N.), além dos seguintes dados:

- . modelo de bula:
- . documento de registro da marca comercial do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

e - Deverá ser encaminhada a documentação constante do Anexo 3 desta I.N., com vistas à obtenção de certidão de classificação quanto ao risco ambiental (letra “m” do art. 5º da Portaria Interministerial nº 292/89), junto com a remessa de documentos para registro do produto, porém em volumes separados.

f - Todas as informações prestadas pelas empresas requerentes serão para uso exclusivo do IBAMA, no registro do produto, que se responsabilizará pela sua confidencialidade.

g - Os estudos de propriedade particular de uma determinada empresa só poderão ser utilizados por terceiros para fins de registro de produto mediante expressa autorização do proprietário da mesma.

h - Não será permitido registro de produto por similaridade.

### III - DO CADASTRO

a - Os estabelecimentos e empresas enquadradas nas letras “d”, “e” e “f” do item I - DAS DEFINIÇÕES desta I.N., são obrigados a se cadastrarem no IBAMA de acordo com o artigo 14 da Portaria Interministerial nº 292/89.

b - Para efeito de cadastramento, as empresas deverão preencher formulário próprio junto às Superintendências estaduais do IBAMA - SUPES, acompanhados dos seguintes dados:

- nome/razão social
- CGC

- endereço
- classificação (usuário/comerciante/importador)
- produto(s) utilizado(s)/comercializado(s)/importados
- fornecedor/fabricante
- consumo médio/mensal/produto (para usuário)
- venda média/mensal/produto (para comércio/importados)
- dados e assinatura do responsável legal

c - As empresas enquadradas na letra “d” do item I - DAS DEFINIÇÕES supra, que se dedicarem ao fracionamento e/ou reembalagem do Produtos Preservativos de Madeira, serão consideradas conforme letra “a” do item I - DAS DEFINIÇÕES, necessitando de registro.

d - No caso de empresa com rede de estabelecimentos comerciais, a mesma deverá efetuar um único cadastro, constando a relação dos respectivos estabelecimentos.

#### IV - DA RENOVAÇÃO

a - A renovação do cadastro no IBAMA deverá ser efetuada a cada 12 meses, mediante requerimento do interessado, o qual deverá informar qualquer alteração cadastral quando assim houver.

b - A renovação de registro de que trata o artigo 18 da Portaria Interministerial nº 292/89 deverá ser feita através do requerimento enviado à DIRCOF/IBAMA, em prazo não inferior a 6 meses do término de validação do mesmo.

#### V - DO PRAZO

Todas as empresas de que trata o artigo 1º e 8º e os produtos de que trata o artigo 5º da Portaria Interministerial nº 292/89 terão um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Instrução Normativa, para anexar documentação aos processos em tramitação em decorrência desta I.N.

#### VI - DA EMBALAGEM E ROTULAGEM

a - Nas embalagens dos preservativos de madeira devem constar em destaque, informações que determinem o não reaproveitamento das embalagens.

b - As empresas produtoras ficam sujeitas à anuência dos IBAMA, quando da comercialização a granel de produtos preservativos de madeira.

c - Os rótulos deverão ser confeccionados com materiais cuja qualidade assegure a devida resistência à ação dos agentes atmosféricos, bem como às manipulações usuais.

d - O rótulo deverá ser dividido em 3 (três) colunas de igual largura e comprimento quando a embalagem assim o permitir.

e - Deverá conter no rótulo:

1 - Na coluna Central:

- o logotipo da empresa registrante, apostado na parte superior da coluna central, deve ocupar, no máximo, 5% da área útil do rótulo, podendo ser apresentado nas cores características da mesma;
- todos os dados constantes do art. 15 da Portaria Interministerial nº 292/89, exceto os referentes às letras “g” e “i”;
- classificação toxicológica conferida pelo Ministério da Saúde;
- recomendação em destaque para que o usuário leia o rótulo e a bula antes de utilizar o produto e, guarde a bula em seu poder;
- indicação se a formulação é explosiva, inflamável, comburente, corrosiva ou irritante;
- os dizeres “É OBRIGATÓRIO O USO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. PROTEJA-SE”;
- data de fabricação e validade constando: mês e ano, sendo que o mês deverá ser impresso com as três letras iniciais;
- número do lote ou da partida;
- os itens referentes à data de fabricação e validade, bem como número do lote ou da partida poderão ser colocados em etiqueta afixada na embalagem, devendo a mesma possuir logotipo identificando-a como sendo original do fabricante.

2 - Na Coluna da Direita:

- precauções de uso e recomendações gerais quanto a primeiros socorros, antídotos e tratamentos, no que diz respeito à saúde humana e;
- telefone dos centros de informações toxicológicas ou do PRÓ-QUÍMICA.

3 - Na Coluna da Esquerda

- precauções de uso e advertências quanto aos cuidados de proteção ao meio ambiente e;
- instruções de armazenamento do produto, visando a sua conservação e prevenção contra acidentes.

f - Os rótulos conterão em sua parte inferior, uma faixa colorida nitidamente separada do restante do rótulo, observando-se o que se segue:

1 - As cores da faixa serão:

VERMELHO VIVO, para produtos de classe toxicológica I (extremamente tóxicos);  
AMARELO INTENSO, para os produtos de classe toxicológica II (altamente tóxicos);  
AZUL INTENSO, para os produtos de classe toxicológica III (medianamente tóxicos);  
VERDE INTENSO, para os produtos de classe toxicológica IV (pouco tóxicos);

2 - a largura máxima da faixa colorida será de 1/10 (um décimo) da altura total do rótulo e mínima de 2 centímetros;

3 - devem incluir no painel frontal do rótulo, na faixa colorida, um círculo branco, com diâmetro igual à altura da faixa, contendo uma caveira e duas tíbias cruzadas na cor preta com fundo branco, com os dizeres: CUIDADO VENENO, exceto para os produtos que obtenham a classificação toxicológica - classe IV, do Ministério da Saúde;

4 - ao longo da faixa deverão constar os pictogramas específicos, dispostos do centro para a extremidade devendo ocupar no mínimo 50% da altura da mesma, sendo apresentadas em preto com fundo branco.

g - Para efeito de rotulagem, deverão ser observados ainda;

1 - o rótulo deverá ser confeccionado em fundo de uma única cor com letras que permitam a legibilidade do texto;

2 - a impressão direta no rótulo em embalagens será permitida, desde que observadas a legibilidade e a identificação dos símbolos obrigatórios no rótulo;

3 - os rótulos de produtos importados deverão ser confeccionados em língua portuguesa.

h - Deverão constar do folheto ou bula, além de todos os dados constantes do rótulo, os demais relacionados a seguir:

1 - concentração do ingrediente ativo;

2 - modo de aplicação;

3 - limitações de uso;

4 - informações sobre os equipamentos de aplicação;

5 - informações sobre os equipamentos de proteção individual a serem utilizados;

6 - informações sobre o destino final de embalagens e dos resíduos;

7 - dados relativos à proteção da saúde humana:

- . mecanismos de ação, absorção e excreção para o ser humano;
- . efeitos agudos e crônicos;
- . efeitos colaterais;

8 - dados relativos à proteção do meio ambiente

i - Os dados da bula poderão ser inclusos no rótulo, desde que aprovado pelo IBAMA.

j - Caberá ao IBAMA, se julgar necessário solicitar ao requerente a inclusão de informações adicionais no rótulo ou bula.

#### VII - DA COMERCIALIZAÇÃO

a - A comercialização de produtos preservativos de madeira que contenham ingrediente(s) ativo(s) organoclorado(s) (pentaclorofenol e seus sais, heptacloro, aldrin, lindane, clordane e outros), só será permitida na forma de venda direta entre os produtores e/ou importadores, conforme definido nas alíneas “a” e “d”, e os consumidores, alíneas “b” e “f” do item I - DAS DEFINIÇÕES desta I.N.

b - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para que os estabelecimentos comerciais definidos na alínea “e” do item I - DAS DEFINIÇÕES, realizem a venda de produtos preservativos de madeira à base de organoclorados existentes em estoque.

c - A partir do prazo supramencionado, as empresas fornecedoras dos preservativos à base de organoclorados (alínea “a” e “d” do item I - DEFINIÇÕES) disporão de 60 (sessenta) dias para promoverem o recolhimento dos estoques remanescentes desses produtos nos estabelecimentos comerciais (alínea “e” do item I - DAS DEFINIÇÕES).

#### VIII - DA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS E EMBALAGENS

a - É proibida a reutilização de embalagens de preservativo de madeira para outras finalidades.

b - O IBAMA poderá autorizar o reaproveitamento de embalagens de preservativos de madeira pela empresa produtora.

c - O descarte da embalagem e resíduo de preservativos de madeira e ingredientes ativos deverá atender às recomendações técnicas apresentadas na bula, relativas aos processos de destinação final, observadas as exigências dos setores de saúde e meio ambiente.

d - Os tambores metálicos vazios devem ser amassados, além de terem o seu fundo perfurado, de maneira a torná-los inadequados para qualquer outro acondicionamento de produtos.

#### IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

a - A efetivação do registro, cadastramento e/ou certidão se dará após análise e aprovação de toda a documentação exigida pela Portaria Interministerial nº 292/89, sendo expedida à empresa requerente comprovação da mesma.

b - O recolhimento da contribuição para efetivação do registro e cadastro poderá ser realizado em qualquer agência da rede bancária autorizada mediante Documento único de Arrecadação - DUA, conforme valores constantes da Tabela de Preços do IBAMA emitida mensalmente pela DIRAF e preenchido de acordo com os códigos abaixo discriminados:

| Categorias   | Código DUA<br>Campo n. 16, 19 ou 20 | Código DUA<br>Campo n. 16, 19 ou 20 |
|--|-------------------------------------|-------------------------------------|
| Registro de indústria/importador de preservativo de madeira .... | 4551.....                           | 4552                                |
| Registro de usina de preservação de madeira.....                 | 4551.....                           | 4552                                |
| Registro de produto preservativo de madeira.....                 | 5341.....                           | 5342                                |
| Cadastro .....   | 5341.....                           | 5342                                |

c - Quando a empresa se enquadrar em mais de uma categoria, a taxa a ser recolhida será equivalente ao somatório de cada categoria específica.

d - O relatório de que trata o artigo 2º da Portaria Interministerial nº 292/89, deve seguir o modelo apresentado no anexo 4, devendo ser encaminhado ao IBAMA em 2 (duas) vias.

e - Os produtos preservativos de madeira que não constarem da lista dos permitidos para importação fornecida anualmente pelo IBAMA à DECEX, poderão vir a ser importados desde que obtenham anteriormente a Certidão de Classificação quanto ao Risco Ambiental no IBAMA e a Certidão de Classificação Toxicológica no Ministério da Saúde.

f - Nos procedimentos oriundos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 292/89, qualquer ensaio adicional necessário será requisitado à empresa requerente.

g - O relatório de que trata o artigo 11 da Portaria Interministerial nº 292/89 deve seguir o modelo apresentado no Anexo 5 desta I.N. devendo ser encaminhado ao IBAMA em 2 (duas) vias.

h - Em referência ao artigo 12 da Portaria Interministerial nº 292/89, serão aceitas normas estrangeiras, quando não houver nenhuma norma nacional que qualifique os materiais utilizados na fabricação das usinas, num prazo máximo de 2 (dois) anos, a conta da data de publicação desta Instrução Normativa.

i - O encaminhamento do pedido de registro das indústrias e seus produtos deverá ser efetuado separadamente.

j - Toda a documentação referente aos testes constantes do anexo 3 (metodologia e conclusão) deverá estar sumarizada em português.

k - O prazo máximo para avaliação da documentação e efetivação de registro, em caso favorável, será de 180 dias.

HUMBERTO CAVALCANTE LACERDA  
Substituto

**ANEXO I**  
MODELO DE REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE EMPRESA

Vimos por meio deste requerer, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o registro da empresa \_\_\_\_\_, sito a \_\_\_\_\_, CGC \_\_\_\_\_, na modalidade de \_\_\_\_\_, (indústria, importador, usina de preservação, etc.) conforme disposição da Portaria Interministerial nº 292/89 de 28/08/89.

Encaminho, em anexo, cópia dos documentos necessários para efetivação deste registro.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

(nome e assinatura do responsável legal)



**ANEXO II**  
MODELO DE REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE PRODUTO

Vimos por meio deste requerer, junto ao Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o registro do produto \_\_\_\_\_ da empresa \_\_\_\_\_ registrada no IBAMA sob nº \_\_\_\_\_, bem como a certidão de classificação quanto ao risco ambiental, conforme disposto na Portaria Interministerial nº 292/89, de 28/08/89.

Segue, em anexo, cópia dos documentos necessários.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_

(nome e assinatura do responsável legal)

**ANEXO III****DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO RISCO AMBIENTAL**

- 1 - marca comercial do produto;  
 2 - nome químico e comercial do ingrediente ativo;  
 3 - fórmula estrutural e fórmula bruta de cada componente do produto (ingrediente ativo, solvente, inertes etc.);  
 4 - classe do ingrediente ativo (inseticida, fungicida, etc.);  
 5 - grupo químico do ingrediente ativo, quando definido;  
 6 - informações de registro em outros países, inclusive o de origem, ou as razões do contrário;  
 7 - método de aplicação recomendados, instruções e indicações de uso do produto;  
 8 - indicações de uso para madeira tratada;  
 9 - método para desativação do ingrediente ativo;  
 10 - medidas de primeiros socorros e informações quanto às medidas emergenciais a serem adotadas, em caso de acidentes ambientais com o produto;  
 11 - resultados dos testes constantes no “Manual de testes para Avaliação da Ecotoxicidade de Agentes Químicos - IBAMA, realizados em laboratório oficial ou credenciado, relacionados a seguir:

| Propriedades Físico-Químico                          | Ingrediente ativo (1) | Preservativo de madeira (2) |
|--|-----------------------|-----------------------------|
| C.01 Estado físico.....                              | X.....                | X                           |
| C.02 Espectro de Absorção Atômica.....               | X.....                | X                           |
| C.03 Espectro de UV - visível.....                   | X.....                | --                          |
| C.04 Grau de Pureza.....                             | X.....                | --                          |
| C.05 Ponto de Fusão.....                             | X.....                | --                          |
| C.06 Ponto de Ebulição.....                          | X.....                | --                          |
| C.07 Curva de Pressão de Vapor.....                  | X.....                | X                           |
| C.08 Solubilidade em água.....                       | X.....                | X                           |
| C.09 Coeficiente de participação n-octanol/água..... | X.....                | X                           |
| C.10 pH.....   | X.....                | X                           |
| C.11 Capacidade de formação de complexos em água     | X.....                | X                           |
| C.13 Densidade.....                                  | X.....                | X                           |
| C.14 Distribuição de partículas por tamanho.....     | X.....                | --                          |
| C.15 Hidrólise.....                                  | --.....               | X                           |
| C.16 Constante de dissociação na água.....           | -.....                | X                           |
| C.17 Estabilidade térmica e ao ar.....               | X.....                | X                           |
| C.18 Viscosidade.....                                | X.....                | X                           |

| Propriedades Físico-Químico  | Ingrediente ativo (1) | Preservativo de madeira (2) |
|--|-----------------------|-----------------------------|
| C.19 Tensão surficial.....   | X.....                | X                           |
| C.20 Lipossolubilidade.....  | X.....                | X                           |
| Avaliação do toxicidade para microorganismos, microcrustáceos, peixes algas e organismos do solo | Ingrediente ativo (1) | Preservativo de madeira (2) |
| D.1.1 Avaliação da toxicidade aguda para Photobacterium phos phoreum.....                        | X.....                | X                           |
| D.1.2 Avaliação da toxicidade aguda para Spirillum volutans .....                                | X.....                | X                           |
| D.2.1 avaliação da toxicidade aguda para Daphnia similis .....                                   | X.....                | X                           |
| D.2.2 Avaliação da toxicidade crônica para daphnis similis .....                                 | -- .....              | X                           |
| D.3.1 Avaliação da toxicidade aguda para peixes.....   | -- .....              | X                           |
| D.3.2 Avaliação da toxicidade crônica para peixes .....  | -- .....              | X                           |
| D.3.3 Avaliação de bioconcentração em peixes.....  | -- .....              | X                           |
| D.5.1 Avaliação da toxicidade para organismos do solo-minhoca .....                              | -- .....              | X                           |
| Avaliação dos processos de degradação e transporte   | Ingrediente ativo (1) | Preservativo de madeira (2) |
| E.1.1 Testes de biodegradabilidade imediata.....   | X.....                | X                           |
| E.1.2 Testes de biodegradabilidade em solos.....   | -- .....              | X                           |
| E.2 Testes para avaliação da mobilidade.....   | X.....                | X                           |
| E.3 Testes para avaliação da adsorção/dessorção.....   | -- .....              | X                           |

| Avaliação da toxicidade para animais superiores                             | Ingrediente ativo (1) | Preservativo de madeira (2) |
|---|-----------------------|-----------------------------|
| F.1.1 Toxicidade oral a curto prazo para ratos .....                        | x.....                | x                           |
| F.2.1 Toxicidade inalatória a curto prazo para ratos .....                  | x.....                | x                           |
| F.3.1 Toxicidade cutânea a curto prazo para ratos .....                     | -- .....              | x                           |
| F.3.4. Irritação/corrosão cutânea a curto prazo para coelhos .....          | x.....                | x                           |
| F.4 avaliação da irritação/corrosão ocular a curto prazo para coelhos ..... | -- .....              | x                           |
| F.5 Avaliação da toxicidade a longo prazo para.....                         | -- .....              | x                           |
| Avaliação do potencial mutagênico   | Ingrediente ativo (1) | Preservativo de madeira (2) |
| G.1.1 Testes de mutagenicidade com microorganismos                          | -- .....              | x                           |
| G.1.2 Testes de mutagenicidade com células eucarióticas .....               | -- .....              | x                           |
| Avaliação do potencial embiofetotóxico do agente químico                    | Ingrediente ativo (1) | Preservativo de madeira (2) |
| G.2.1 Estudos experimentais com animais em laboratórios .....               | -- .....              | x                           |
| Avaliação do potencial carcinogênico do agente químico                      | Ingrediente ativo (1) | Preservativo de madeira (2) |
| G.1.2 Testes de longa duração com roedores .....                            | -- .....              | x                           |

(1) - análises requeridas para registro dos ingredientes ativos

(2) - análises requeridas para registro dos preservativos de madeira

Os testes devem ser apresentados conforme a seguir:

Apresentação imediata (juntamente com os demais documentos requeridos).



## Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### **Portaria Normativa Nº 44, de 06 de abril de 1993**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 25, da Estrutura Regimental anexa ao decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, no art. 83, itens VII e XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965<sup>6</sup> no seu art. 26, bem como o que consta no processo Ibama nº 3.675/92,

Considerando a Portaria Seman nº 139, de 5 de junho de 1992<sup>7</sup>, que instituiu, a nível nacional a “Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF”, e, ainda uma vez que cabe ao Ibama a regulamentação dos procedimentos adicionais para a implantação da nova sistemática;

Considerando a Portaria Semam nº 208, de 27 de agosto de 1992 e a Portaria do Ministro do Meio Ambiente, nº 24, de 30 de dezembro de 1992, que prorrogam o prazo para a implementação de nova sistemática de controle de transporte de produto florestal;

Considerando a necessidade de se ter um efetivo controle da extração e coleta de plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipó e folhas de origem nativa;

Considerando a necessidade de se aprimorar os procedimento com relação ao transporte de produtos florestais oriundos de áreas plantadas, transferência de depósitos, inclusive entre unidades industriais da própria empresa, bem como o transporte de subprodutos florestais nativo ou plantado; resolve:

#### CAPÍTULO I

<sup>6</sup> Vide Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

<sup>7</sup> Vide Portaria nº 139, de 5 de junho de 1992.

### Da Autorização para transporte de Produto Florestal - ATPF

**Art. 1º** - A ATPF, conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, representa a licença indispensável para o transporte de produto florestal de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo<sup>8</sup>.

**§1º** - Entende-se por produto florestal aquele que se encontra no seu estado bruto ou *in natura*, abaixo relacionado:

- a) madeira em toras
- b) torretes
- c) postes não imunizados
- d) escoramentos
- e) palanques roliços
- f) dormentes nas fases de extração/fornecimento
- g) mourões ou moirões
- h) achas e lascas
- i) pranchões desdobrados com moto-serra
- j) lenha
- l) palmito
- m) xaxim
- n) óleos essenciais

**§2º** - Considera-se, ainda produto florestal, referido no Parágrafo anterior, as plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, bem como as mudas, raízes, bulbos, cipó e folhas de origem nativa, para efeito de transporte com ATPF, da fase de coleta, apanha ou extração.

**Art. 2º** - A ATPF é um documento de responsabilidade do Ibama na sua impressão, expedição e controle, que será fornecida aos detentores de autorização de desmate, de planos aprovados de exploração e de manejo, bem como ao comprador e/ou consumidor identificado na Declaração de Vendas de Produtos Florestais emitida pelo Ibama<sup>9</sup>.

**§ 1º** - A ATPF fornecida pelo Ibama em uma unidade da federação não poderá ser utilizada para acobertar o transporte de produto originário de outra unidade d federação.

---

<sup>8</sup> Vide Portaria nº 120, de 16 de novembro de 1995 sobre a obrigatoriedade do uso da ATPF para exportação de madeira serrada e laminada da espécie mogno (*swietenia macrophylla*).

• Vide Portaria nº 112, de 29 de dezembro de 1995 sobre o uso da ATPF para madeira serrada da espécie castanheira (*Bertholletia excelsa*).

<sup>9</sup> Artigo 2º §§3º e 4º, com redação dada pela Portaria nº 125, de 22 de novemro de 1993.

• A Portaria nº 125/93 instituiu no seu artigo 2º o modelo da Declaração de Venda de Produtos Florestais - anexo VI

**§ 2º** - O Ibama reduzirá ou suspenderá o fornecimento da ATPF quando constatar, de forma direta ou indireta irregularidades na execução das autorizações concedidas e de planos aprovados.

**§ 3º** - Não será fornecida ATPF à pessoa em débito de qualquer natureza com o Ibama, conforme legislação vigente.

**§ 4º** - A ATPF somente será fornecida às pessoas indicada neste artigo, após o cumprimento da reposição florestal, nos casos em que esta é exigida.

**Art. 3º** - A ATPF será devidamente preenchida, conforme instrução contida no verso das vias e com os dados constantes do documento fiscal de origem (de produtor, avulsa ou de entrada, quando for o caso), e com as respectivas características do produto transportado.

**§ 1º** - A 1ª via da ATPF acompanha obrigatoriamente o produto florestal nativo e carvão vegetal nativo da origem ao destino nela consignado por meio de transporte individual, quer seja rodoviário, aéreo, ferroviário, fluvial ou marítimo.

**§ 2º** - Havendo recusa do recebimento do produto florestal nativo e carvão vegetal nativo, será permitida a alteração do destinatário, constantes dos campos 14 a 15 da ATPF, devendo para tanto o fornecedor ou transportador procurar a Agência Fazendária do Município, munido da ATPF e da Nota Fiscal, para anotação do novo destinatário no verso da Autorização.

**§ 3º** - O campo 17 da ATPF somente será preenchido nos casos de obrigatoriedade de emissão do documento fiscal, determinado pelo órgão estadual competente.

**§ 4º** - No campo 20 a ATPF deve conter a assinatura do funcionário credenciado pela empresa/pessoa física detentora da ATPF ou do seu representante legal.

**§ 5º** - A composição da carga dos meios de transporte de produto florestal nativo e carvão vegetal nativo poderá estar acompanhada por mais de 1 (uma) ATPF.

**Art. 4º** - A ATPF será fornecida pelo Ibama, devidamente personalizada, com os dados relativos ao vendedor do produto florestal, pessoa física ou jurídica, nos campos 1 a 8, preenchidos, preferencialmente, por meio de impressão mecânica ou em letra de fôrma<sup>10</sup>.

**§1º** - A ATPF será fornecida por período de até 90 (noventa) dias, pelo volume de exploração aprovado ou pelo volume especificado na Declaração de Venda de Produtos Florestais.

**§2º** - A ATPF será fornecida, mediante o recolhimento da importância estabelecida na tabela de Preços do Ibama, considerando os custos de impressão.

---

<sup>10</sup> Artigo 4º, §§1º e 2º com redação dada pela Portaria nº 125, de 22 de novembro de 1993.

- Vide §§ 8º e 9º do artigo 3º; §§ 6º e 7º do artigo 18c §§ 2º e 3º do artigo 38 da Portaria nº 48, de 10 de julho de 1995, sobre o fornecimento da ATPF e preenchimento dos seus campos 1 a 8, 14 e 16.
- Vide §§ 1º e 2º do artigo 12 e artigo 18 da Portaria nº 113, de 29 de dezembro de 1995 sobre o fornecimento da ATPF e preenchimento dos seus campos 1 a 8, 14 e 16.

**Art. 5º** - Ficam dispensadas do uso da ATPF as remessas de lenha para uso próprio e doméstico em quantidade inferior a 1 (um) estéreo e todo material lenhoso proveniente de erradicação de culturas, pomares ou de poda de arborização urbana.

**Art. 6º** - O consumidor final de carvão vegetal nativo que verificar divergência entre os volumes constantes das Notas Fiscais de origem (de produtor ou avulsa) e de destino (de entrada), deverá especificar no campo 9, da 1ª via da ATPF o volume real (a maior ou a menor) efetivamente recebido a ser informado ao Ibama, a fim de dar acobertamento ao armazenamento ou consumo do produto na unidade industrial.

**Art. 7º** - As 1ªs (primeiras) vias da ATPFs relativas aos produtos florestais recebidos durante o mês, pelas pessoas físicas ou jurídicas registradas no Ibama, serão entregues na Unidade que controla o seu registro, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido, devidamente relacionadas na Ficha de Controle Mensal, conforme modelo apresentado no anexo II da presente Portaria<sup>11</sup>.

**Parágrafo Único** - Revogado<sup>12</sup>.

**Art. 8º** - As 2ªs (segundas) vias da ATPFs emitidas durante o mês serão entregues ao Ibama, na Unidade onde forem adquiridas, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido, devidamente relacionadas na Ficha de Controle Mensal, conforme modelo apresentado no anexo II desta Portaria<sup>13</sup>.

**Art. 9º** - A ATPF, conforme modelo apresentado no anexo I será impressa em 2 (duas) vias.

**Art. 10** - A ATPF, nas tarjas verde, preta, laranja e amarela, acompanha os produtos na seguinte ordem:

I - Tarja verde: os produtos especificados nas alíneas *a* a *j* do parágrafo 1º e § 2º, do artigo 1º desta Portaria;

II - Tarja preta: carvão vegetal nativo;

III - Tarja laranja: palmito;

IV - Tarja amarela: xaxim e óleos essenciais.

## CAPÍTULO II

### Do Regime Especial de Transporte - RET

---

<sup>11</sup> Redação dada pela Portaria nº 125, de 22 de novembro de 1993.

<sup>12</sup> Revogado pela Portaria nº 125, de 22 de novembro de 1993.

<sup>13</sup> Redação dada pela Portaria nº 125, de 22 de novembro de 1993.



**Art. 11** - O RET será autorizado pelo Ibama, através do uso dos carimbos padronizados, conforme modelos 01 e 02, anexos III e IV, da presente Portaria, respectivamente, e seu uso representa a licença obrigatória a ser aposta no corpo de todas as vias das Notas Fiscais.

**§1º** - Os carimbos, nos modelos 01 e 02 serão apostos preferencialmente no verso das Notas Fiscais ou em local de fácil leitura dos dados neles contidos.

**§2º** - Os campos 1 a 10 do modelo 01 serão confeccionados com os dados informados pelo Ibama, na autorização, exceto os campos 5 a 9, quando se tratar de comerciantes, depósitos e transferências e para o mercado nacional ou exportação, respectivamente.

**§3º** - Os campos 1 a 9 do modelo 02 serão confeccionados com os dados informados pelo Ibama, na Autorização, exceto no campo 8, quando se tratar de mercado nacional ou exportação.

**§4º** - Nos campos 11 do modelo 01 e 10 do modelo 02, devem conter a assinatura do funcionário credenciado pela empresa/pessoa física ou seu representante legal.

**Art. 12** - O carimbo padronizado, conforme modelo 01 será utilizado para o transporte de:

I - Revogado<sup>14</sup>;

II - Revogado<sup>15</sup>;

III - Mudanças, raízes, bulbos e plantas ornamentais, medicinais e aromáticas provenientes de produtor e para exportação.

**Art. 13** - O carimbo padronizado, conforme modelo 02 será utilizado para o transporte de:

I - Madeira serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada, prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada, contraplacada e para exportação;

II - Xaxim, e seus artefatos na fase de saída da indústria e para exportação;

III - Palmito em conserva na fase de saída da indústria para exportação;

IV - Dormentes e Postes na fase de saída da indústria e para exportação;

V - Carvão de resíduos da indústria madeireira.

**Parágrafo Único** - Nos casos de transferência de subproduto da unidade industrial para utilização em outra unidade da própria empresa sem a cobertura da Nota Fiscal, fica obrigatório o uso do carimbo modelo 02, no corpo do romaneio.

**Art. 14** - Ficam dispensados do uso do RET o transporte de:

a) Subprodutos que, por sua natureza, já se apresentam acabados, embalados e manufaturados para uso final, e os não especificados nos incisos I a V do art. 13;

b) celulose, goma-resina e demais pastas de madeira;

---

<sup>14</sup> Inciso revogado pelo art. 42 da Portaria nº 48, de 10 de julho de 1995 e art. 18 da Portaria nº 113 de 29 de dezembro de 1995.

<sup>15</sup> Inciso revogado pelo art. 39 da Instrução Normativa nº 1, de 5 de setembro de 1996.

- c) resíduos: aparas, cavacos e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira, serragem, peletes e briquetes de madeiras e de castanha em geral, folhas de essências plantadas, folhas, palhas e fibras de plamáceas, casca e carvão produzido da casca de coco, moinha e briquetes de carvão vegetal, escoramentos e madeira beneficiada entre canteiros de obra de construção civil, madeira usada em geral, reaproveitamento de madeira de cercas, currais e casas;
- d) Carvão vegetal empacotado do comércio varejista;
- e) Os produtos e subprodutos florestais não contemplados no inciso III do art. 12;
- f) Bambu (*Bambusa vulgares*) e espécie afins;
- g) Vegetação arbustiva de origem plantada para qualquer finalidade.

**Art. 15** - A exportação de que trata os artigos 12 e 13 de espécies constantes dos apêndices I e II da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - Cites, depende da Licença de exportação - Cites, emitida pelo Ibama.

**Art. 16** - O uso do RET será solicitado anualmente pelos pretendentes através de requerimento, na Unidade do Ibama que controla o seu registro.

**§1º** - O prazo de validade de utilização dos carimbos modelos 01 e 02, será de 12 (doze) meses, podendo ser renovado à critério do Ibama.

**§2º** - O Ibama suspenderá ou cancelará a utilização dos carimbos modelos 01 e 02, se constatar irregularidades, devidamente apurada em Processo Administrativo, na sua utilização ou na execução do Plano ou Informação de Corte, bem como débito de qualquer natureza com o Instituto, conforme legislação vigente.

**Art. 17** - Os usuários do carimbo modelo 01, apostos nas suas Notas Fiscais apresentarão na Unidade que autorizou o uso do RET, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido, a Ficha de Controle Mensal, conforme modelo apresentado no anexo II da presente Portaria.

**§1º** - As indústrias, os comerciantes e os consumidores que recebem produto florestal com Nota Fiscal contendo o carimbo modelo 01, apresentarão na Unidade que controle o seu registro, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido, a Ficha de Controle Mensal, conforme modelo apresentado no anexo II desta Portaria.

**§2º** - As indústrias que recebem produto florestal nativo com a ATPF ou plantado com carimbo modelo 01 e que utilizem o carimbo modelo 02 para saída, apresentarão na Unidade que controla o seu registro, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao vencido, a ficha de Controle Mensal, apresentada no Anexo II da presente Portaria, referente ao carimbo modelo 02.

**§3º** - Ficam isentos de apresentação da Ficha de Controle Mensal, anexo II, os comerciantes varejistas de carvão vegetal e os comerciantes de plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, de mudas, raízes e bulbos que recebem esses produtos com Nota Fiscal, contendo o carimbo modelo 01, aposto no corpo de todas as vias.

**§4º** - Ficam isentos de apresentação da Ficha de controle Mensal, anexo II, os comerciantes e demais usuários que recebem ou vendem subproduto florestal de origem nativo ou plantado, com Nota Fiscal contendo o

carimbo modelo 02, aposto no corpo de todas as vias da Nota Fiscal para qualquer finalidade, exceto as indústrias especificadas no §2º deste artigo.

**Art. 18** - A Ficha de Controle Mensal será entregue na Unidade a que se refere o artigo anterior, até o dia 15 (quinze) do mês seguintes ao vencido, independentemente de movimentação de produto/subproduto/carvão vegetal, referidos nos §§1º e 2º do artigo 1º e os carimbos modelos 01 e 02 nos artigos 12 e 13, respectivamente.

### CAPÍTULO III

#### Das Disposições Gerais

**Art. 19** - A ficha de Controle mensal conforme modelo apresentado no anexo II, referida nos artigos 7º, 8º e 17 da presente Portaria, é o documento de acobertamento de produto/carvão vegetal/subproduto florestal nativo ou plantado nas fases de industrialização, beneficiamento, armazenamento e consumo.

**Parágrafo Único** - A Ficha de controle de que trata o presente artigo será confeccionada pelo Ibama ou pelo usuário desde que contenha os mesmos dados e formatação, inclusive ser apresentada em formulário contínuo.

**Art. 20** - Quando da solicitação para obtenção da ATPF ou do RET o usuário entregará o Cartão de Autógrafo, conforme modelo apresentado no Anexo V da presente Portaria, para credenciamento das pessoas autorizadas para representá-lo junto ao Ibama, bem como na assinatura da ATPF, RET e Ficha de Controle Mensal.

**Parágrafo Único** - O Cartão de Autógrafo citado acima, poderá ser substituído por carta de credenciamento, com os dados no referido cartão e em papel timbrado da empresa, com firma reconhecida.

**Art. 21** - O Ibama realizará, a qualquer tempo, vistoria e atos de fiscalização para o cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, solicitando do usuário a apresentação dos documentos fiscais para confronto com a ATPF e RET, sempre que necessário.

**Art. 22** - A não observância dos procedimentos estabelecidos na presente Portaria, sujeitará o usuário às penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 23** - Os casos omissos serão apreciados e regulamentados pela Presidência do Ibama.

**Art. 24** - As pessoas físicas ou jurídicas obrigadas ao uso da ATPF e do RET, terão até 45 (quarenta e cinco) dias da publicação desta Portaria para substituírem pelos Anexos I a IV, os instrumentos instituídos pela Portaria nº 31-N, de 17 de março de 1992, sob pena das sanções previstas na legislação Vigente.

**Art. 25** - Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogado o art. 56 da IN 001-P, de 11 de abril de 1980, os capítulos III e IV da Portaria nº 122-P, de 19 de março de 1985, § 1º do art. 9º da Portaria Normativa nº 302-P, de 9 de novembro de 1988, Portaria nº 27-N, de 26 de fevereiro de 1992 e Portaria nº 31-N, de 17 de março de 1992 e demais disposições em contrário.

Humberto Cavalcante Lacerda  
Presidente-substituto

(DOU de 07.04.93)



## Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### Portaria nº 71-n, de 11 de julho de 1994

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial GM nº 445, de 16 de agosto de 1989, com vistas ao disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Portaria nº 37-n, de 3 de abril de 1992 e<sup>16</sup>,

Considerando a necessidade da adoção de medidas que propiciem a preservação de espécies contingenciadas, com vistas a manutenção de equilíbrio entre reservas florestais, produção, consumo de exportação de madeiras, resolve:

**Art. 1º** - Fica instituído o Sistema de Controle de Madeira Serrada Contingenciada (Sismad), que envolve o contingenciamento de madeira serrada ou fendida longitudinalmente, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, compreendida na Nomenclatura Brasileira de Mercadoria no Sistema Harmonizado (NBM/SH), as espécies florestais mogno (*Swietenia macrophylla*), Virola (*Virola surinamensis*), Pinho (*araucária angustifólia*) e Imbuia (*Ocotea porosa*).

**§1º** - Os contingentes de que trata o *caput* deste artigo serão estabelecidos pelo Ibama através de Portaria.

**§2º** - Estão sujeitas ao contingenciamento de madeira serrada tipo exportação, as espécies florestais abaixo relacionadas e inseridas nas respectivas NBM/SH.

| Espécie | NBM/SH |
|---------|--------|
|---------|--------|

<sup>16</sup> Vide Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e Portaria 37-n, de 3 de abril de 1992.

| Espécie                                 | NBM/SH                                    |
|---|---|
| Mogno ( <i>Swietenia macrophylla</i> )  | 4407.23.0102 e 4407.23.0201               |
| Virola ( <i>Virola surinamensis</i> )   | 4407.99.0102, 4407.99.0205 e 4407.99.0301 |
| Pinho ( <i>araucária angustifólia</i> ) | 4407.10.0101, 4407.10.0201 e 4407.10.0301 |
| Imbuia ( <i>Ocotea porosa</i> )         | 4407.23.0101 e 4407.23.0202               |

**Art. 2º** - Entende-se por contingenciamento, o volume de madeira serrada proveniente de plano de manejo florestal sustentável e autorização de desmatamento para uso alternativo do solo.

**§1º** - O plano de manejo florestal e a autorização de desmatamento somente serão considerados após vistoriados e aprovados.

**§2º** - Entende-se por uso alternativo do solo, com substituição total ou parcial da cobertura vegetal, aquele destinado a implantação de projetos de colonização, assentamento de população, agropecuário, industrial, reflorestamento, geração e transmissão de energia, mineração e transporte.

**§3º** - A critério do Ibama o contingenciamento poderá ser suplementado com estoque declarado de madeira serrada tipo exportação, desde que previamente vistoriado e comprovada a sua origem, de acordo com percentual a ser estabelecido em Portaria.

**Art. 3º** - Integra o Sismad a empresa produtora ou exportadora de madeira serrada de que trata o art. 1º desta Portaria.

**Parágrafo Único** - O acesso ao Sismad se faz pelo cadastramento ou recadastramento junto à Superintendência Estadual do Ibama - Spes, nos meses de março e de setembro, mediante formulário específico.

**Art. 4º** - As empresas de que trata o art. 3º devem observar as normas de padronização e classificação abaixo discriminadas, segundo a espécie envolvida:

- 1) Madeira Serrada de Pinho - regida pelo Decreto nº 30.325, de 21.12.51;<sup>17</sup>
- 2) Madeira Serrada de Mogno, Virola e Imbuia - serão regidas, no que compete, pelas regras para medição e classificação de madeiras duras, versão publicada pelo Instituto de Pesquisa Tecnológica-IPT/USP, com base no original "Rules for the Measurement and Inspection of Hardwood and Cypress Lumber", da National Hardwood Lumber Association (N.H.L.A.), dos Estados Unidos da América do Norte.

**Art. 5º** - Ficam estabelecidos, conforme abaixo discriminados, os coeficientes de rendimento e índices de perdas para determinar o volume de contingenciamento de madeira serrada tipo exportação, observando-se a espécie florestal;

- 1) rendimento do processamento de 1m<sup>3</sup> de madeira em tora em madeira serrada.

<sup>17</sup> O Decreto nº 30.325, de 21 de dezembro de 1951 foi revogado pelo Decreto s/nº, de 6 de setembro de 1991.

| Espécie                                 | Coeficiente                         |
|---|-------------------------------------|
| Mogno ( <i>Swietenia macrophylla</i> )  | 0,55 (cinquenta e cinco centésimos) |
| Virola ( <i>Virola surinamensis</i> )   | 0,55 (cinquenta e cinco centésimos) |
| Pinho ( <i>araucária angustifólia</i> ) | 0,70 (setenta centésimos)           |
| Imbuia ( <i>Ocotea porosa</i> )         | 0,60 (sessenta centésimos)          |

2) Padronização e classificação de madeira tipo exportação, exclusivamente para espécie de mogno, tomando-se como base as normas da NHLA:

| Classe de Qualidade                      | Índices  |
|--|--|
| 1 <sup>a</sup> , 2 <sup>a</sup> e Seleta | 33,4 (trinta e três inteiros e quatro décimos) |
| nº 1 comum nº 2 comum                    | 35,3 (trinta e cinco inteiros e três décimos)  |
| nº 3-A comum, nº 3-B comum               | 31,3 (trinta e um inteiros e três décimos)     |

**Art. 6º** - A liberação da exportação de madeira serrada de que trata o art. 1º, proveniente de terceiros, fica condicionada à prévia apresentação pela empresa dos documentos fiscais pertinentes e a comprovação da origem da matéria-prima florestal.

**Art. 7º** - O descumprimento das normas estabelecidas nesta Portaria ou das obrigações legais relativas às diretrizes da política florestal e ambiental, bem como a constatação de irregularidades nas informações prestadas pela empresa, implicam na sua suspensão do Sismad e, na reincidência, sua exclusão automática, sem prejuízo de demais sanções.

**Art. 8º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as Portarias nº 138-n, de 28.12.93 e nº 58-n, de 31.05.94.

Nilde Lago Pinheiro  
Presidente

DOU de 12.07.94

## Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### Portaria nº 72-n, de 11 de julho de 1994

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial GM nº 445, de 16 de agosto de 1989, com vistas ao disposto na Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, na Portaria nº 37-N, de 03 de abril de 1992, na Portaria nº 071/94-N, de julho de 1994 e

Considerando os dados e informações constantes nos formulários de cadastramento ou recadastramento de madeiras contingenciada, realizado em outubro de 1993, resolve:

**Art. 1º** - Fica estabelecido, para o segundo semestre de 1994, os seguintes contingentes de exportação de madeira serrada ou fendida longitudinalmente mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes compreendida na posição NBM/SH 44.07, de espécies florestais incluídas no SISMADE:

| Espécie                                       | Contingente          |
|---|----------------------|
| Mogno ( <i>Swietenia macrophylla</i> ) .....  | 40.000m <sup>3</sup> |
| Virola ( <i>Virola surinamensis</i> ).....    | 12.000m <sup>3</sup> |
| Pinho ( <i>araucária angustifólia</i> ) ..... | 26.000m <sup>3</sup> |
| Imbuia ( <i>Ocotea porosa</i> ) .....         | 8.000m <sup>3</sup>  |

**Art. 2º** - Fica estabelecido o percentual de 20º (vinte por cento), para eventual necessidade de suplementar os contingentes de que trata o art. 1º desta Portaria.



**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31/12/94 e revoga as disposições em contrário.

NILDE LAGO PINHEIRO



## Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### Portaria Nº 113, de 29 de dezembro de 1995

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições previstas no art. 24, incisos I e III da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial GM/Minter nº 4.771, de 15 de setembro de 1965<sup>18</sup> e considerando a necessidade de disciplinar a exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste, resolve:

**Art. 1º** - A exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação arbórea, que tenha como objetivo principal e obtenção econômica de produtos florestais, somente será permitida através de manejo florestal sustentável.

**Parágrafo Único** - Entende-se por manejo florestal sustentável a administração da floresta para obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo.

**Art. 2º** - A execução do manejo de que trata o artigo anterior somente será permitida através de Plano de manejo Florestal Sustentável - PMFS, de acordo com regulamentação estabelecida pelo Ibama, através de Câmara técnica a ser instituída pelas suas Superintendências Estaduais - Supes e obedecidos os seguintes princípios gerais e fundamentos técnicos:

I - Princípios Gerais:

<sup>18</sup> Vide Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

- a) conservação dos recursos naturais;
- b) conservação da estrutura da floresta e de suas funções;
- c) manutenção da diversidade biológica; e
- d) desenvolvimento sócio-econômico da região.

II - Fundamentos Técnicos:

- a) levantamento criterioso dos recursos disponíveis a fim de assegurar a confiabilidade das informações pertinentes;
- b) caracterização da estrutura e do sítio florestal;
- c) identificação, análise e controle dos impactos ambientais, atendendo à legislação pertinente;
- d) viabilidade técnico-econômica e análise das consequências sociais;
- e) procedimentos de exploração florestal que minimizem os danos sobre o ecossistema;
- f) existência de estoque remanescente do recurso que garanta a produção sustentada da floresta;
- g) adoção de sistema silvicultural adequado; e
- h) uso de técnicas apropriadas de plantio, sempre que necessário.

**§1º** -As Supes, através de avaliação da sua Câmara Técnica, pode admitir a exploração florestal sem a apresentação do PMFS em propriedade com até 50 (cinquenta) hectares.

**§2º** -No caso de admissão de exploração florestal na forma mencionada no parágrafo anterior, a Câmara Técnica da Supes, deve estabelecer normas específicas pra apresentação, avaliação e controle.

**§3º** -A Diretoria de Recursos Naturais Renováveis - Diren, estabelecerá normas pra constituição da Câmara Técnica mencionada no *caput* deste artigo.

**Art. 3º** -Para os casos não previstos no artigo 1º desta Portaria, em que a atividade principal obrigue o uso alternativo do solo, as solicitações para desmatamento devem ser encaminhadas ao Ibama para análise observando-se as disposições do Código Florestal equivalentes às áreas de preservação permanente previstas nos artigos 2º e 3º, de Reserva Legal prevista no artigo 16, bem como alínea *b* do artigo 14.

**Parágrafo Único** -As atividades que obrigam o uso alternativo do solo, são aquelas destinadas à implantação de projetos de colonização, de assentamento de população, agropecuários, industriais, florestais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte.

**Art. 4º** - O interessado no desmatamento para uso alternativo do solo deve protocolar requerimento (Anexo I ou II) na Supes ou em uma de suas Unidades Descentralizadas, contendo, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade ou justa posse, quando se tratar de terras públicas apresentar documento hábil expedido pelo Poder Público;
- b) Contrato de arrendamento ou comodato, averbado à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, quando for o caso;

- c) Certidão de inteiro teor do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel com data de validade de até 30 (trinta) dias anteriores ao protocolo do pedido de autorização para desmatamento;
- d) Comprovante de pagamento do Imposto Territorial rural - ITR, atualizado;
- e) Licença Ambiental, expedida pelo Órgão competente, quando for o caso;
- f) Croqui de acesso à propriedade a partir da sede do município até a área solicitada para desmate;
- g) Croqui da propriedade com área total de até 50 (cinquenta) hectares e planat topográfica para as áreas acima de 50 (cinquenta) até 150 (cento e cinquenta) hectares, somente para as regiões Centro-Oeste e Nordeste, locando a área a ser desmatada, em ambos os casos.
- h) Mapa ou planta plani-altimétrica para as propriedades com áreas superiores a 50 (cinquenta) hectares para as regiões Sul e Sudeste e 150 (cento e cinquenta) hectares para as regiões Centro-Oeste e Nordeste plotando: cobertura florestal por tipologia, área desmatada e a ser desmatada, área de preservação permanente e de reserva legal (artigos 2º, 3º, 14 e 16 da Lei nº 4.771/65), sistema viário, hidrografia, confrontantes, coordenadas geográficas, escala, convenções, etc;
- i) Comprovante de recolhimento do valor correspondente à vistoria técnica;
- j) Cadastro de Informações Técnicas para Desmatamento (Anexo III), para propriedades acima de 50 (cinquenta) hectares nas regiões Sul e Sudeste e para propriedades acima de 150 (cento e cinquenta) hectares nas regiões Centro-Oeste e Nordeste, devidamente preenchido por profissional habilitado, acompanhado da respectiva ART pela sua elaboração e execução;
- l) Declaração de Comprometimento (Anexo IV).

**§1º** - As propriedades com área total de até 50 (cinquenta) hectares em que a área a ser desmatada não exceder a 03 (três) hectares/ano fica isenta da exigência contida na alínea *i*.

**§2º** - É obrigatório a utilização do material lenhoso e de outras formas vegetais de interesse biológico/econômico, proveniente de derrubada para fins de uso alternativo do solo.

**Art. 5º** - A Supes, levando em consideração as peculiaridades locais, pode exigir a apresentação de Inventário Florestal nas áreas solicitadas para corte raso, de acordo com regulamentação a ser estabelecida.

**Art. 6º** - Para a concessão da Autorização para Desmatamento e definição da área de reserva legal, na vistoria técnica devem ser observados como requisitos os fatores relativos ao potencial dos recursos florestais, a fragilidade do solo, a diversidade biológica, os sítios arqueológicos, as populações tradicionais e os recursos hídricos.

**§1º** - Sendo detectada na vistoria que a propriedade não possui área de reserva legal, o proprietário deve apresentar ao Ibama, programa de recomposição de reserva florestal legal conforme o disposto no artigo 99 da Lei nº 8.171/91 (Lei Agrícola)<sup>19</sup>.

<sup>19</sup> Vide Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

**§2º** - Nas propriedades caracterizadas como ainda incultas na forma definida na alínea *b* do artigo 16 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), só será permitido o desmatamento para uso agrícola, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da área da propriedade.

**Art. 7º** - À critério da Supes, considerando caso a caso, para emissão de Autorização de Desmatamento, poderá ser exigida a permanência de corredores (faixas) de vegetação natural objetivando o trânsito da fauna silvestre entre áreas de Preservação Permanente e/ou Reserva legal e/ou Unidades de Conservação, inter ou intra propriedades, ou a promoção da descontinuidade do desmatamento de áreas extensas.

**Art. 8º** - A autorização para Desmatamento tem o prazo de validade de no máximo 01 (um) ano, contando a partir da data de sua emissão.

**Parágrafo Único** - Quando por fatores adversos a área não for desmatada no prazo concedido, a Autorização para Desmatamento pode ser revalidada pelo prazo de até 01 (um) ano, mediante a atualização de documentos e do recolhimento do valor correspondente a uma nova vistoria técnica.

**Art. 9º** - Para a concessão de nova Autorização para Desmatamento deve o interessado ter cumprido a Autorização anterior de acordo com a sua finalidade.

**Art. 10** - A concessão da Autorização para Desmatamento fica condicionada a apresentação do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal (Anexo V) ou do Termo de Compromisso para Averbação de Reserva legal (Anexo VI), devidamente averbado à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis competente.

**Art. 11** - O pedido para utilização da matéria-prima florestal remanescente na área desmatada, cuja Autorização para Desmatamento encontrava-se vencida, deve ser protocolado na Supes ou em uma de suas Unidades Descentralizadas, mediante comprovação do recolhimento do valor correspondente a uma nova vistoria técnica.

**§1º** - Constatada pela vistoria técnica a existência da matéria-prima florestal, e após conferência do volume e da espécie, se for o caso, será expedida a Autorização para utilização de Matéria-prima Florestal.

**§2º** - Fica proibida a antecipação de volumes de matéria-prima florestal sem a devida expedição da Autorização para Utilização de Matéria-prima Florestal.

**Art. 12** - A autorização para Desmatamento e a Autorização para Utilização de Matéria-prima Florestal, devidamente expedida pela Supes, constituem-se instrumentos de controle para a comprovação da origem da matéria-prima florestal.

**§1º** - A Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF somente ser[á] concedida ao comprador que estiver registrado no Ibama, mediante a apresentação da DVPF com firma reconhecida, ou ao detentor da Autorização para Desmatamento, quando este for o destinatário da matéria-prima florestal<sup>20</sup>.

**§2º** - A ATPF será fornecida com os campos 1 a 8 e 14 a 16 devidamente preenchidos e após a expedição da Autorização para Desmatamento e da Autorização para Utilização de Matéria-prima Florestal.

**Art. 13.** - Nas áreas revestidas por concentração significativa de babaçu *Orbygnia spp* será permitido o desmatamento de até 30% (trinta por cento) da propriedade, ressalvando-se as demas protegidas por lei.

**Art. 14** - Ficam dispensadas da autorização para desmatamento as operações de limpeza de pastagens, de cultura agrícola e do corte de bambu *Bambusa vulgaris*.

**Art. 15** - Em casos especiais de controle fitossanitário, após inspeção realizada pelo Ibama ou pelo órgão estadual de meio ambiente, será emitida autorização para uso de produto químico destinado à supressão de floresta primitiva e demais formas de vegetação arbórea, ficando proibido o uso nos demais casos.

**Art. 16** - É proibido o corte e a comercialização do *Pequizeiro Caryocar spp* e demais espécies protegidas por normas específicas, nas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste.

**Parágrafo Único** - Não será permitida autorização para Desmatamento para áreas onde houver a ocorrência natural de maciços florestais referidas no caput deste artigo.

**Art. 17** - Fica estabelecida para a região Nordeste, área mínima de reserva legal correspondente a 20% (vinte por cento) da área total da propriedade, excluídas as áreas abrangidas pela Amazônia Legal.

**Art. 18** - Fica dispensado o carimbo padronizado modelo 01, para o transporte de produto florestal nativo e carvão vegetal de origem nativa de acordo com o disposto no inciso I do artigo 12 da portaria nº 44-N, de 6 de abril de 1993, sendo obrigatório o uso de ATPF.

**§1º** - A ATPF será fornecida pelo Ibama com os campos de 01 a 08, devidamente preenchidos.

**§2º** - Na impossibilidade de se identificar o número da Autorização para Desmatamento/Manejo/Exploração, deve constar no campo 08 o número da Unidade/Subunidade.

**Art. 19** - A ATPF para transporte de produto florestal nativo e carvão vegetal de origem nativa, provenientes de PMFS e de exploração florestal, deve ser fornecida pelo Ibama, obedecido o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 12 desta Portaria.

---

<sup>20</sup> Vide Portaria nº 44-N, de 6 de abril de 1993.

**Art. 20** - Ocorrendo a transformação por incorporação, fusão, cisão, consórcio ou outra forma de alienação que, de qualquer modo, afete o controle e a composição ou os objetivos sociais da pessoa jurídica, e ainda no caso de dissolução ou extinção da mesma, as obrigações por ela assumidas serão exigidas na forma da Lei.

**Art. 21** - O Ibama pode celebrar convênios, acordos ou contratos com pessoa física ou jurídica para o fiel cumprimento de esta Portaria.

**Art. 22** - Os documentos exigidos nesta Portaria, quando apresentados em fotocópias devem estar devidamente autenticados ou conferidos no Ibama mediante apresentação dos originais.

**Art. 23** - Quando peculiaridades locais comportarem outras medidas não abrangidas pela presente Portaria, a Supes, editará instruções complementares, necessárias para seu fiel cumprimento.

**Art. 24** - O disposto nesta Portaria não se aplica às formas de vegetação que possuam normas específicas de exploração, especialmente o Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1994<sup>21</sup>.

**Art. 25** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 54, de 5 de março de 1987, a Portaria nº 39-P, de 4 de fevereiro de 1988 e a Portaria nº 170, de 17 de junho de 1988.

Raul Belens Jungmann Pinto  
Presidente

(DOU de 09.01.96)

---

<sup>21</sup> Vide Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993.



## Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### Portaria Nº 50-n, de 05 de setembro de 1996

O MINISTRO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1994, que se regulamenta os artigos 15, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e considerando a necessidade de disciplinar a reposição florestal obrigatória no País, resolve

#### CAPÍTULO 1

#### DA REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA E DO PLANO INTEGRADO FLORESTAL

#### SEÇÃO 1

#### DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

**Art. 1º** Fica obrigado à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

Parágrafo único A reposição florestal de que trata o “caput” deste artigo deve ser efetuado na Unidade de Federação de origem de matéria-prima florestal, mediante o plantio de espécies florestais compatíveis com a



atividade desenvolvida, preferencialmente nativas, inclusive espécies inclusive espécie do gênero Hevea, conduzindo com técnicas silviculturais que venham a assegurar uma produção que seja, no mínimo, igual ao volume anual necessário à atividade desenvolvida.

**Art. 2º** A pessoa física ou jurídica não enquadrada no art. 8º desta Instrução Normativa e obrigada à reposição florestal pode optar pelas seguintes modalidades, observadas as peculiaridades estaduais ou regionais.

I) apresentação de levantamento circunstanciado - LC de floresta plantada não vinculada ao IBAMA;

II) execução ou participação em programas de fomento florestal;

III) compensação, através da alienação ao patrimônio público, de área técnica e cientificamente considerada de relevante e excepcional interesse ecológico, e conforme disposto em normas específicas a serem baixadas pelo IBAMA.

Parágrafo único Os programas de fomento florestal a que se refere o inciso II deste artigo incluirão projetos públicos de manejo florestal, florestamento e reflorestamento preferencialmente com espécies nativas e no Estado de origem da matéria-prima florestal.

**Art. 3º** O levantamento circunstanciado deve ser protocolado na SUPES ou em uma das Unidades Descentralizadas, na Unidade de Federação de origem de matéria-prima florestal.

§ 1º Fica, a critério da SUPES, admitir LC de plantio realizado na forma de enriquecimento da cobertura arbórea, para cumprimento de reposição florestal.

§ 2º No caso de admissão de LC na forma mencionada no parágrafo anterior, a SUPES deve estabelecer normas específicas para sua apresentação, avaliação e controle.

§ 3º A vinculação à reposição florestal de fração de plantio localizada em área de terceiros somente será admitida mediante a apresentação pelo interesse de LC, delimitando a parcela relativa à fração a ser vinculada.

§ 4º A manutenção do plantio constante de LC é de inteira responsabilidade da pessoa física ou jurídica volume correspondente, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior.

§ 5º É verdade a transferência de saldo do LC vinculado à reposição florestal, devendo o mesmo ser creditado para os exercícios subsequentes, ressalvados os casos de alienação, extinção ou dissolução da pessoa jurídica e, no caso de pessoa jurídica e, no caso da pessoa física, o encerramento de suas atividades.

§ 6º Havendo transferência do saldo na forma prevista no parágrafo anterior, todos os direitos e obrigações serão assumidas pela pessoa física ou jurídica que o adquiriu.

**Art. 4º** A pessoa física ou jurídica que não possua plantio para atendimento disposto no artigo 2º e não abrangida pelo artigo 8º desta Instrução Normativa e desde que o consumo anual seja inferior a 1.200 st/ano (hum mil e duzentos estérios por ano) ou 400 mdc (quatrocentos metros de carvão vegetal por ano) ou 600m<sup>3</sup>/ano (seiscentos metros cúbicos totais por ano), pode optar pelo recolhimento do valor equivalente à reposição florestal à conta "Recursos Especiais a Aplicar - Optantes da Reposição Florestal".

**Art. 5º** À conta Recursos Especiais a Aplicar - Optantes da Reposição Florestal destinam-se todas as contribuições facultativas e daquelas que, não desejando fazer à reposição diretamente, optem pelo recolhimento do valor da reposição florestal, observadas as disposições da presente Instrução Normativa

**§ 1º** Para o cálculo de custo da reposição florestal a que se refere esta Instrução Normativa, as SUPES fixarão o valor básico por unidade de consumo representativo das peculiaridades regionais.

**§ 2º** As importâncias serão recolhidas, através de DUA - Documento Único de Arrecadação, escrituradas em conta da própria e ampliada no IBAMA nos estados de origem da receita, de acordo com as prioridades estabelecidas pelas Superintendência, ouvida a administração central do IBAMA.

**§ 3º** A receita oriunda da conta de Recursos Especiais a Aplicar - Optantes da Reposição Florestal destinam-se à execução de projetos técnicos de plantio e fomento florestal.

**§ 4º** As atividades descritas no parágrafo anterior poderão ser elaboradas e executadas por intermédio de terceiros, devidamente credenciados pelo IBAMA.

**Art. 6º** O crédito de reposição correspondente às modalidades de comprimento de reposição florestal prevista no artigo 2º será feita mediante a comprovação da implantação do empreendimento, através de vistoria técnica.

**Art. 7º** Fica isento da obrigatoriedade de reposição florestal de que trata o artigo 1º desta Instituição Normativa a pessoa física ou jurídica que venham se prover de;

- I - matéria-prima proveniente de área submetida a manejo florestal sustentável
  - II - matéria-prima florestal própria, em benfeitorias dentro da propriedade, na qualidade de proprietário rural e detentor da competente autorização de desmatamento;
  - III - matéria-prima proveniente da erradicação de cultura ou espécie frutífera;
  - IV - matéria-prima proveniente de floresta plantada não vinculada ao IBAMA;
  - V - matéria-prima florestal oriunda de projeto relevante interesse público, assim declarado pelo Poder Público, com posterior autorização de desmatamento emitida pela autoridade competente;
  - VI - resíduos proveniente de atividade industrial (costaneiras, asparas, cavacos e similares)
  - VII - resíduos de exploração florestal oriundos de reflorestamento (galhadas, tocos, e raízes);
  - VIII - matéria-prima provenientes de trato culturais em reflorestamento ou em poda de frutíferas;
  - IX - resíduos oriundos de desmatamento autorizado pelo IBAMA ou órgão Estadual competente (raízes, tocos e galhadas);
  - X - matéria-prima proveniente de corte de arborização urbana, devidamente autorizado pelo órgão competente;
  - XI - matéria-prima proveniente de espécies do gênero *Hevea*, de seringais de cultivo;
- Parágrafo único A isenção desobriga o interessado da comprovação à autoridade competente da origem e da legitimidade da matéria-prima florestal ou dos resíduos.

## Seção II

### DO PLANO INTEGRAL FLORESTAL - PIF

**Art. 8º** A pessoa física ou jurídica que necessita de matéria-prima florestal, tal como siderúrgica, fábrica de celulose, cerâmica, cimentaria industria processadora de madeiras (serraria, fábrica de laminados, compensados, aglomerados) e outra, cujo consumo anual seja igual ou superior a 12.000 st/ano (doze mil estérios por ano) ou 4.000 mdc/ano (quatro mil metros de carvão vegetal por ano), ou 6.000 m<sup>3</sup> (seis mil metros cúbicos de

toras por ano), fica obrigado a manter ou formar, diretamente ou em participação com terceiros, florestas destinadas à sustentabilidade da atividade desenvolvida, inclusive em suas futuras expansões.

Parágrafo único Observadas as peculiaridades estaduais ou regionais, os volumes descritos no “caput” deste artigo podem ser alterados de acordo com critérios a serem fixados pelas SUPES.

**Art. 9º** A comprovação do atendimento ao disposto no artigo anterior será feita mediante a apresentação de Plano Integral Florestal - PIF, demonstrativo anual de fontes de suprimento de matéria-prima florestal voltada ao abastecimento da unidade consumidora, conforme quadros I a V anexos à presente Instrução Normativa.

**Art. 10º** A pessoa física ou jurídica enquadrada no art. 8º desta Instituição Normativa deve cumprir o PIF, objetivando o seu pleno abastecimento anual, levando em consideração os seguintes prazos:

I - para fins energéticos, celulose e similares, o intervalo de 05 (cinco) a 10 (dez) anos;

II - para fins de processamento de madeira, como serraria, indústria de laminado, compensado, aglomerado e outros, a SUPES deve considerar critérios, tais como: espécie, incremento médio anual e rotação final para estabelecimento do prazo.

Parágrafo único. Os prazos mencionados nos itens I e II serão fixados pelo IBAMA, analisando caso a caso.

**Art. 11º** O cronograma constante do PIF e a programação anual de suprimento de matéria-prima florestal poderão abranger uma ou mais das seguintes modalidades e origens:

I - manejo florestal sustentável;

II - florestas e demais formações de vetais nativas, cuja exploração foi devidamente autorizada pelo órgão competente, proveniente de uso alternativo do solo;

III - florestas e demais formação vegetais oriundas da exploração florestal, em pequenas e médios imóveis rurais Amazônia Legal, definidos pela Portaria nº 048, de 17 julho de 1995;

IV - floresta plantada;

V - florestamento e reflorestamento de programas de fomento florestal;

VI - projeto de relevante interesse público, assim declarado pelo Poder Público, com autorização de desmatamento emitida pelo órgão competente;

VII - aproveitamento dos resíduos florestais de que trata o artigo 7º desta Instituição Normativa.

**§ 1º** O suprimento de matéria-prima florestal de quaisquer das fontes descritas no “caput” deste artigo deve ter sua origem, volume e destinação comprovada pelo IBAMA.

**§ 2º** O PIF e a programação de que trata o “caput” deste artigo devem ser protocolados, anualmente, na SUPES onde estiver instalada sua Unidade de Consumo, até o dia primeiro de novembro, prevendo as fontes de suprimento do ano seguinte, por Unidade da Federação de origem da matéria-prima florestal.

**Art. 12** O consumo de matéria-prima florestal nativa proveniente do uso alternativo do solo, oriunda de Unidade de federação diferente da unidade industrial do consumidor enquadrado no artigo 8º desta Instituição Normativa, poderá ser limitado pela SUPES da origem do produto ou subproduto, através do estabelecimento de percentuais máximos, em relação ao consumo total, considerando-se as peculiaridades locais e a legislação estadual pertinente.

**§ 1º** A SUPES da Unidade de Federação onde a pessoa física ou jurídica instalada, após a análise do PIF do Programa Anual de Suprimento, deve emitir Declaração dos respectivos Volumes para o interessado e para as SUPES de origem da matéria-prima florestal.

**§ 2º** A pessoa física ou jurídica instalada em Unidade de Federação que possua legitimação florestal disciplinada a matéria pode requerer, junto ao órgão estadual competente, a emissão da Declaração de Volume, contendo informações sobre seu PIF e consumo anual de produto ou subproduto florestal, a previsão de volume e tipo de matéria-prima florestal proveniente de cada UF, devendo ser encaminhada à SUPES interessada, através da SUPES onde se localiza sua unidade industrial.

**Art. 13** A pessoa física ou jurídica enquadrada no artigo 8º desta Instituição Normativa e que consome matéria-prima florestal oriunda de Estado diferente daquele que cedia a sua unidade industrial deve realizar o plantio ou outra forma de reposição, conforme estabelecido no artigo 2º e demais dispositivos correlatos previstos nesta Instituição Normativa, na Unidade de Federação de onde se origina sua matéria-prima florestal, podendo o mesmo compor seu PIF, nos modelos desta Instituição Normativa.

**Art. 14** Detectada pendência no PIF ou na Programação Anual de Suprimento, deve ser notificado o interessado para cumprir as exigências técnicas ou jurídica, dentro do prazo estabelecido pela SUPES, sob pena de indeferimento.

**Art. 15** O PIF e a programação Anual de Suprimento poderão ser reformulados, caso necessário, a requerimento do interessado, desde que atendido o disposto nesta Instituição Normativa.

### SEÇÃO III DO FOMENTO FLORESTAL

**Art. 16** O comprimento da reposição florestal, previsto no item II do art 2º desta Instituição Normativa, através das pessoas físicas e jurídicas registradas no IBAMA nas categorias de Empresa Administradora, Especializada, Associação Florestal ou Cooperativa Florestal, somente será permitido àquelas não enquadradas no art 8º desta Instituição Normativa, à execução de plantio realizados em outras unidades da Federação.

**Art 17** Cabe a empresa responsável pela Administração do Fomento Florestal definir o valor a ser recolhido a seu favor pela pessoa física e jurídica obrigada à reposição florestal, e executar o plantio, em áreas próprias ou utilização anual dos consumidores correspondentes.

**§ 1º** Com objetivo de cumprir o previsto no “caput” deste artigo, a empresa responsável deve plantar, no mínimo, 8 (oito) árvores por m<sup>3</sup> (metro cúbico) sólido de matéria-prima, 6 (seis) árvores por st (estéreo) de lenha ou 12 (doze) árvores por MDC (metro de carvão).

**§ 2º** A SUPES poderá adotar novos parâmetros, baseados em estudos técnicos-científicos apresentados.

**Art. 18** A empresa responsável pela administração de Fomento Florestal deve fornecer ao proprietário rural as mudas para plantio e replantio, as condições necessárias ao sucesso de empreendimento assim como assistência técnica prestada por técnico habilitado pelo CREA.

Parágrafo Único – O procedimento de área deve realizar a manutenção e conservação do povoamento ate completar o primeiro ciclo de corte de espécie.

**Art. 19** Para a concessão do credito da reposição floresta aos consumidores de matéria-prima optantes dos programas de Fomento Florestal.

Credito Provisório: apresentação de comprovante do recolhimento correspondente a reposição florestal obrigatória, em favor da empresa responsável pela administração do Fomento Florestal.

Credito Definitivo: após a aprovação do Projeto Técnico de reflorestamento por partes da SUPES.

**Art. 20** A empresa responsável pela administração do Fomento Florestal, na eventual ocorrência de qualquer insucesso do empreendimento, seja por razoes administrativas, edafoclimáticas, sílviculturais ou inadimplente dos proprietário rurais e outros fatores que impeçam a obtenção do volume projetado, deve repor o volume equivalente, ressalvada a hipótese de caso fortuita ou força maior.

§ 1º A SUPES deve estabelecer para realização de plantio ou caso necessário, plantio de nova área

§ 2º O descobrimento do prazo estabelecido pela SUPES, conforme previsto no parágrafo anterior, acrretara o estorno do credito de reposição florestal efetivado ao consumidor, proporcionalmente ao insucesso das áreas plantadas, alem das penalidades prevista nesta Instrução Normativa.

## CAPITULO II VISTORIAS E LAUDOS

**Art. 21** O Ibama poderá, a qualquer época, quando julgar necessário, realizar vitórias especiais ou praticar atos de fiscalização para efeito disposto nesta Instrução Normativa.

**Art. 22** O IBAMA promovera inspeções e vistorias quando julgar oportuna, visando deliberar sobre a respectiva aprovação relativa a floresta vinculada a Reposição Florestal, Plano Integrado Florestal e Programa Anual e Suprimento.

## CAPITULO III DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAS

**Art. 23** A pessoa física ou jurídica que deixar de realizar às operações e tratos sílviculturais previsto no plano de manejo sem justificativa técnica, fica sujeito às seguintes sanções seguintes sanções, cumulativamente:

I – embargo de execução de plano;

II- recuperação da água da área irregularmente explorada;

III- reposição florestal correspondente à matéria-prima florestal irregularmente extraída, de conformidades com as disposição desta Instituição Normativa.

**Art. 24** A pessoa física ou jurídica que não cumprir os prazos e demais Instituições Normativa fica sujeita às seguintes sanções , cumulativamente:

**I** – pagamento de multa de 10 % (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 4,771/65, e cumprimento da reposição florestal, de acordo com o disposto nesta Instituição Normativa;

**II** – suspensão do fornecimento do documento hábil para acobertar o transporte e o armazenamento de produto e subproduto florestal;

**III** – cancelamento do registro junto ao IBAMA.

**§ 1º** Além das penalidades administrativas previstas neste artigo, o IBAMA, quando for o caso, oficiará o Ministério Público Federal, visando à instauração de inquérito civil ou para promover o ajuizamento de Ação Civil Pública.

**§ 2º** Além das sanções administrativas, não de quaisquer das operações ou exigências previstas nesta Instrução Normativa sujeitara o inferior às penalidades constantes do art. 14 da Lei nº 6938 de 31 de agosto de 1.981.

**Art. 25** /verificadas irregularidades ou ilicitude nos laudos técnicos referidos no parágrafo único do artigo 21 desta Instrução Normativa e nos respectivos empreendimentos florestais, será feita representação, para apuração de responsabilidade.

**Art. 26** Quando constata, através de vistoria, a realização do plantio, de condução e de tratamentos culturais ou ocorrências que, de alguma forma, reduzem o volume autorizado, os mesmos serão estornados, proporcionalmente, ficando as liberações futuras condicionadas aos ajustes adequados, além de aplicação das penalidades previstas no artigo 24,

#### CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 27** Consideram-se vinculadas ao IBAMA as florestas, incentivadas ou não, comprometidas com a reposição florestal ou com PIF.

Parágrafo único. Florestas incentivadas são aquelas implantadas com recursos provenientes de incentivos fiscais, sob a égide da Lei nº 5106/66 e decreto Lei nº 1134/70.

**Art. 28** Para uso efetivo desta Instrução Normativa serão adotadas, como parâmetros, os coeficientes de conversão abaixo:

| PRODUTOS |  | UNIDADE      |                     | MATÉRIA-PRIMA<br>(MADEIRA-ROLIÇA) |  |
|----------|--|--------------|---------------------|-----------------------------------|--|
|          |  | METRO CÚBITO | TONELADA<br>MÉTRICA | METRO CÚBITO                      |  |
|          |  |              |                     |                                   |  |
|          |  |              |                     |                                   |  |
|          |  |              |                     |                                   |  |
|          |  |              |                     |                                   |  |
|          |  |              |                     |                                   |  |
|          |  |              |                     |                                   |  |
|          |  |              |                     |                                   |  |
|          |  |              |                     |                                   |  |
|          |  |              |                     |                                   |  |
|          |  |              |                     |                                   |  |
|          |  |              |                     |                                   |  |
|          |  |              |                     |                                   |  |
|          |  |              |                     |                                   |  |
|          |  |              |                     |                                   |  |
|          |  |              |                     |                                   |  |
|          |  |              |                     |                                   |  |
|          |  |              |                     |                                   |  |
|          |  |              |                     |                                   |  |
|          |  |              |                     |                                   |  |
|          |  |              |                     |                                   |  |

Parágrafo único. A SUPES poderá acatar novos parâmetros, baseados em estudos técnico-científicos apresentados.

**Art. 29** Fica proibida a implantação de empreendimento florestais para fins de cumprimento de reposição florestal em áreas que impliquem em desmatamento de florestas primárias, caatinga arbórea e cerradão, enquanto não for estabelecimento Zoneamento Ecológico-Econômico.

**Art. 30** A SUPES, com o suporte em estudo técnico-científico, poderá estabelecer relação entre volume consumido e número de árvores a serem plantadas, considerando-se as espécies e os rendimentos médios obtidos na região, para atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 1º desta Instituição Normativa.

**Art. 31** A pessoa física ou jurídica em débito com a reposição florestal anterior a publicação desta Instrução Normativa, fica obrigada a quitar esse débito utilizando as modalidades de reposição florestal aqui previstas.

**Art. 32** O eventual saldo anterior à presente Instrução Normativa de crédito decorrente do recolhimento à conta “Recursos Especiais a Aplicar – Optantes de Reposição Florestal”, que porventura a pessoa física ou jurídica possua será considerado quando de utilização ou consumo de matéria-prima com obrigatoriedade da reposição florestal.

**§ 1º** O crédito referido no “caput” deste artigo pode ser transferido a terceiros mediante a autorização da SUPES.

**§ 2º** O saldo remanescente de outras previstas em legislações anteriores será avaliado, caso a caso pela SUPES considerando fatores como origem do crédito a situação de campo do empreendimento correspondente.

**Art. 33** Excepcionalmente, o PIF e a programação Anual dos Suprimentos de que trata o “caput” do artigo 11, prevendo as fontes de suprimentos para o ano de 1996, devem ser protocoladas na SUPES ou em uma de suas unidades Descentralizadas, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a partir da data de publicação desta Instituição Normativa.

**Art. 34** A pessoa física ou jurídica que possua Plano Integrado Florestal Indústria – PIFI, aprovado pelo IBAMA ou protocoladas pela SUPES, deve adaptá-lo de acordo com as normas constantes desta Instrução Normativa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 35** Ocorrendo a transformação, por incorporação, fusão, cisão, consórcio ou outra forma de alienação que, de qualquer modo, afete o controle e a composição ou os objetivos sociais da empresa, incompatibilizando-a, legalmente, com as atividades pertinentes nesta Instituição Normativa, e ainda, no caso de dissolução ou extinção da mesma, as obrigações por ela assumidas serão exigidas na forma da legislação vigente, aplicável à matéria.

**Art. 36** Quando peculiaridades locais comprometem outras medidas não abrangidas pela presente Instrução Normativa, a SUPES, ouvida a DIREM, editará instruções complementares, necessárias ao seu fiel cumprimento.

**Art. 37** A pessoa física ou jurídica, estabelecida em Estados de Federação que possuam normas legais dispostas sobre a reposição florestal obrigatória e fontes de suprimentos de matéria-prima florestal, deverá proceder conforme estabelecido na legislação estadual pertinente.

**Art. 38** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 39** Revogam-se disposições contrárias, especialmente o item II do art. 12 da Portaria nº 44, de 06/04/93 e a Portaria nº publicada no DOU de 09/05/96



|  |            |    |  |     |                          |                    |            |
|--|------------|----|--|-----|--------------------------|--------------------|------------|
| INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – DIREM/BAMA<br>PLANO INTEGRADO FLORESTAL – PIF<br>DEMONSTRATIVO ANUAL DE FONTES DE SUPRIMENTO DE |            |    |  |     |                          | QUADRO I           |            |
| EMPRESA:<br>EXERCÍCIO:<br>CATEGORIA:   |            |    | Nº DE REGISTRO DA EMPRESA:<br>PRODUÇÃO INDUSTRIAL:<br>MUNICÍPIO:<br>CONSUMO TOTAL DE EXERCÍCIO:<br>UF: |     |                          |                    |            |
| FONTE DE PRODUTO FLORESTAL   |            |    |  |     |                          |                    |            |
| REFLORESTAMENTO (INFORMAÇÃO DE CORTE)  |            |    |  |     |                          |                    |            |
|  |            |    | RENDIMENTO/hs  |     |                          |                    |            |
| PROTO.<br>ANO U.F.   | ÁREA (???) | ST | M²   | MDC | Nº CORTE<br>DEBASTE      | % SOBRE<br>CONSUMO | OBSERVAÇÃO |
|  |            |    |  |     |                          |                    |            |
| TOTAIS   |            |    |  |     |                          |                    |            |
| ÁREA PREVISTA DE PLANTIO NO EXERCÍCIO  |            |    | hs   |     | ESTOQUE ANTERIOR (31/12) |                    |            |
| ÁREA PLANTADA NO ANO ANTERIOR  |            |    | hs   |     |                          |                    |            |

|  |            |    |  |     |                          |                    |            |
|--|------------|----|--|-----|--------------------------|--------------------|------------|
| INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – DIREM/BAMA<br>PLANO INTEGRADO FLORESTAL – PIF<br>DEMONSTRATIVO ANUAL DE FONTES DE SUPRIMENTO DE |            |    |  |     |                          | QUADRO II          |            |
| EMPRESA:<br>EXERCÍCIO:<br>CATEGORIA:   |            |    | Nº DE REGISTRO DA EMPRESA:<br>PRODUÇÃO INDUSTRIAL:<br>MUNICÍPIO:<br>CONSUMO TOTAL DE EXERCÍCIO:<br>UF: |     |                          |                    |            |
| FONTE DE PRODUTO FLORESTAL   |            |    |  |     |                          |                    |            |
| DESMATAMENTO   |            |    |  |     |                          |                    |            |
|  |            |    | RENDIMENTO/hs  |     |                          |                    |            |
| Nº DA<br>AUTORIZAÇÃO<br>DE<br>DESMATE  | ÁREA (???) | ST | M²   | MDC | ORIGEM/UF                | % SOBRE<br>CONSUMO | OBSERVAÇÃO |
|  |            |    |  |     |                          |                    |            |
| TOTAIS   |            |    |  |     |                          |                    |            |
| ÁREA PREVISTA DE PLANTIO NO EXERCÍCIO  |            |    | hs   |     | ESTOQUE ANTERIOR (31/12) |                    |            |
| ÁREA PLANTADA NO ANO ANTERIOR  |            |    | hs   |     |                          |                    |            |

NOTA – PARA PRODUTO FLORESTAL ORIUNDO DE OBRAS RELEVANTE INTERESSE SÓCIO ECONÔMICO OU ATIVIDADE AGROSL VOPASTORRIL, ANEXAR AO PRESENTE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E DA REPOSIÇÃO FLORESTAL.

| INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – DIREM/BAMA<br>PLANO INTEGRADO FLORESTAL – PIF<br>DEMONSTRATIVO ANUAL DE FONTES DE SUPRIMENTO DE |            |               |    |  |                          |                    |            | QUADRO III |
|--|------------|---------------|----|--|--------------------------|--------------------|------------|------------|
| EMPRESA:<br>EXERCÍCIO:<br>CATEGORIA:   |            |               |    | Nº DE REGISTRO:<br>PRODUÇÃO INDUSTRIAL:<br>CONSUMO TOTAL DE EXERCÍCIO:<br>UF |                          |                    |            |            |
| FONTE DE PRODUTO FLORESTAL   |            |               |    |  |                          |                    |            |            |
| REFLORESTAMENTO (INFORMAÇÃO DE CORTE)  |            |               |    |  |                          |                    |            |            |
|  |            | RENDIMENTO/hs |    |  |                          |                    |            |            |
| PROTO.<br>ANO U.F.   | ÁREA (???) | ST            | M² | MDC  | Nº CORTE<br>DEBASTE      | % SOBRE<br>CONSUMO | OBSERVAÇÃO |            |
|  |            |               |    |  |                          |                    |            |            |
| TOTAIS   |            |               |    |  |                          |                    |            |            |
| ÁREA PREVISTA DE PLANTIO NO EXERCÍCIO  |            |               | hs |  | ESTOQUE ANTERIOR (31/12) |                    |            |            |
| ÁREA PLANTADA NO ANO ANTERIOR  |            |               | hs |  |                          |                    |            |            |

  

| INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – DIREM/BAMA<br>PLANO INTEGRADO FLORESTAL – PIF<br>DEMONSTRATIVO ANUAL DE FONTES DE SUPRIMENTO DE |      |  |                |                          | QUADRO IV |
|--|------|--|----------------|--------------------------|-----------|
| EMPRESA:<br>EXERCÍCIO:<br>CATEGORIA:   |      | Nº DE REGISTRO:<br>PRODUÇÃO INDUSTRIAL:<br>CONSUMO TOTAL DE EXERCÍCIO:<br>UF |                |                          |           |
| FONTE DE PRODUTO FLORESTAL   |      |  |                |                          |           |
| RESÍDUOS   |      |  |                |                          |           |
| PROT. CONTRATO<br>FORNECIMENTO   | TIPO | VOLUME   | %SOBRE CONSUMO | OBSERVAÇÃO               |           |
|  |      |  |                |                          |           |
| TOTAIS   |      |  |                |                          |           |
| ÁREA PREVISTA DE PLANTIO NO EXERCÍCIO  |      | hs   |                | ESTOQUE ANTERIOR (31/12) |           |
| ÁREA PLANTADA NO ANO ANTERIOR  |      | hs   |                |                          |           |

|   |                       |                                     |                 |                   |                                |                                     |                 |  |                 |   |                 |
|---|-----------------------|-------------------------------------|-----------------|-------------------|--------------------------------|-------------------------------------|-----------------|--|-----------------|---|-----------------|
| INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS<br>- DIREM/IBAMA<br>PLANO INTEGRADO FLORESTADO - PIF   |                       |                                     |                 |                   |                                | QUADRO V                            |                 |  |                 |   |                 |
| A Pessoa física / jurídica .....com CPF/CGC....., estabelecido à<br>....., na cidade ..... do município .....com produção anual de<br>....., (milheiro, ton, m <sup>3</sup> ) de ..... com cosumo anual de matéria prima florestal<br>de ..... (m <sup>3</sup> , st, mdc), com índice de conversão de ..... apresenta seu plano de formação e/ou manutenção<br>de florestas próprias, ou vinculadas conforme descrito abaixo, visando atingir seu auto-abastecimento: |                       |                                     |                 |                   |                                |                                     |                 |  |                 |   |                 |
| PLANTIO/REFORMA   |                       |                                     |                 | MANEIO            |                                |                                     |                 | RESÍDUOS   |                 | DESMATE AUTORIZADO                              |                 |
| Ano de importação   | Área total anual (??) | Valor anual                         |                 | Ano de Exportação | Unidade Anual de Produção (??) | Valor Anual                         |                 | Volume Anual estimado (m <sup>3</sup> , st, mdc) | % sobre consumo | Valor Anual estimado (m <sup>3</sup> , st, mdc) | % sobre consumo |
|   |                       | Estimado (m <sup>3</sup> , st, mdc) | % sobre consumo |                   |                                | Estimado (m <sup>3</sup> , st, mdc) | % sobre consumo |  |                 |   |                 |
|   |                       |                                     |                 |                   |                                |                                     |                 |  |                 |   |                 |



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

---

## Portaria Nº 83, de 15 de outubro de 1996

---

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Interministerial GM nº 445, de 16 de agosto de 1989, com vista ao disposto nas Leis nº 4771, de 15 de setembro de 1965 e nº 5025, de 10 de junho de 1966, e nos Decretos nº 30235, de 21 de dezembro de 1951 e nº 76623, de 17 de novembro de 1975, resolve:

**Art. 1º** - A exportação de mercadorias, assim entendida como dos produtos e subprodutos oriundos da flora brasileira, nativa ou exótica, é regulamentada por esta Portaria, respeitadas as demais legislações que regulamentam as exportações brasileiras.

**Art. 2º** - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de exportação de que trata o artigo anterior, levando-se em consideração a origem, natureza, espécie, quantidade, qualidade, grau de industrialização e outras, consoante à política de preservação e conservação dos recursos naturais renováveis:

**I - LIVRE:** refere-se a mercadoria sem restrição a sua comercialização. Todavia, devem ser observadas as normas gerais e/ou tratamentos administrativos que orientam a sua exportação.

**II - LIMITADA:** refere-se a mercadoria sujeita a procedimentos especiais ou a contingenciamento, observado, no que couber, as normas gerais e/ou tratamentos administrativos que orientam a sua exportação.

**III - SUSPENSA:** refere-se a mercadoria impedida temporariamente de ser exportada.

**IV - PROIBIDA:** refere-se a mercadoria cuja saída do território nacional é vedada, considerando-se como tal aquela que assim esteja prevista em lei e tratados ou convenção internacional firmado pelo Brasil.

**Art. 3º** - As mercadorias que têm sua exportação limitada, suspensa ou proibida, em virtude de legislação ou em decorrência de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, estão relacionados em Anexo.

**Parágrafo Único** - As espécies florestais e as mercadorias não constantes deste Anexo são de livre exportação, estando sujeita ao controle do IBAMA conforme disciplinado nesta Portaria.

**Art. 4º** - Os interessados em atuar como exportadores de produtos e subprodutos da flora devem obter o Registro de Exportador junto ao IBAMA, de acordo com as normas estabelecidas em legislação pertinente.

**Parágrafo Único** - O Registro de Exportador pode ser negado, suspenso ou cancelado em decorrência de punição pelo cometimento de infração prevista na legislação ambiental vigente, por decisão administrativa transitada em julgado.

**Art. 5º** - O Despacho de Exportação - DE é o conjunto de informações de natureza comercial, financeira, fiscal ou outras de ordem especial, que caracteriza a operação de exportação de mercadorias sujeitas ao controle do IBAMA.

**Parágrafo Único** - O DE deve ser formalizado com até 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao embarque, na unidade do IBAMA que jurisdicione o porto ou ponto de embarque, com vistas a sua inspeção e liberação.

**Art. 6º** - O Despacho de Exportação - DE constitui-se dos seguintes documentos:

**a** - Cópia/fotocópia do Registro de Exportação - RE - do Sistema de Comércio exterior - SISCOMEX - devidamente averbado;

**b** - Cópia/fotocópia do documento fiscal (nota fiscal/fatura/etc.);

**c** - Romaneio da mercadoria;

**d** - Autorização de transporte de mercadoria adotada pelo órgão ambiental competente;

**e** - Certificado de classificação;

**f** - Certificado ou licença de Convenção sobre o comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagem em Perigo de Extinção - CITES.

**Parágrafo Único** - Os documentos constantes dos itens “d”, “e” e “f” são exigíveis somente nos casos previstos em legislação.

**Art. 7º** - Constitui-se em exportação, para os efeitos fiscais, as mercadorias destinadas ao uso e consumo de bordo em embarcações ou aeronaves, exclusivamente de tráfego internacional, de bandeira brasileira ou estrangeira.

**Art. 8º** - As mercadorias destinadas a feiras e exposições, a estudos técnico-científicos ou à promoção comercial no exterior dependem de autorização prévia do IBAMA

**Parágrafo Único** - As mercadorias enviadas ao exterior, na forma prevista neste artigo, devem observar as normas de importação, quando do seu retorno ao País.

**Art. 9º** - O IBAMA atestará, através de seus servidores habilitados, a padronização e classificação das mercadorias referidas nos documentos do Despacho de Exportação-DE.

**Parágrafo Único** - O servidor do IBAMA é co-responsável pela qualidade do produto por ele atestado, respondendo por seus atos na forma da Lei 5.025, de 10.06.66, e da lei 8.112, de 11.12.90

**Art. 10** - As mercadorias sujeitas ao controle do IBAMA podem ser inspecionadas nos portos pontos de exportação, aeroportos, depósitos alfandegários ou qualquer outro local, por iniciativa das autoridades fiscalizadoras ou em atendimento à solicitação do exportador.

**Parágrafo Único** - As fraudes na exportação, caracterizadas de forma inequívoca, relativas a origem, natureza, espécie, quantidade, dimensões, qualidade, grau de industrialização e outras, sujeitam o exportador às sanções legais cabíveis, aplicáveis pelo IBAMA, sem prejuízo das demais sanções de competência de outros organismos governamentais.

**Art. 11** - Para a consecução dos objetivos estabelecidos nesta Portaria, fica criado, no âmbito da Diretoria de Recursos Naturais Renováveis - DIREN, o Sistema Nacional de Controle das Exportações de Mercadorias da Flora Brasileira - SISCOEX.

**Parágrafo Único** - Fica o SISCOEX sob a coordenação do Departamento de Transformação e Comercialização - DECOM, da DIREN, e sua estrutura será formada pela Subárea de Transformação e Comercialização das Superintendências Estaduais - SUPES, pelos Postos de Controle e Fiscalização - POCOF e pelas unidades locais do IBAMA com atividades de controle das exportações.

**Art. 12** -A DIREN/DECOM implementará o SISCOEX no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Portaria.

**Art. 13** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** -Revogam-se as Portarias nº 419/84-P, de 04.09.84 e nº 28-N, de 09.07.91 e demais disposições em contrário.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

## ENEXO

Tratamento administrativo das exportações de mercadorias da flora brasileira, seguindo, no que couber, as normas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH.

## I - PLANTAS ORNAMENTAIS

| Cápítulo 06<br>NBM/SH | Código     | Plantas vivas e produtos de floricultura  |
|-----------------------|------------|---|
|                       | 0601 ..... | bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor, mudas, plantas e raízes, de chicória, exceto as raízes da posição 1212.   |
|                       | 0602 ..... | outras plantas vivas (inclídas as suas raízes); estacas e enxertos; micélios de cogumelos.  |
|                       | 0603 ..... | flores e seus botões, cortados apra buquês (ramos) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.  |
|                       | 0604 ..... | folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e liquens, para buquês (ramos) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo. |

1 - plantas ornamentais silvestres (exclusivamente ameaçadas de extinção):

1.1 - exportação proibida, exceto aquelas provenientes de viveiros registrados no IBAMA. Neste caso, deverá ser apresentada a autorização expedida pelo IBAMA (Decreto nº 76.623, de 17.11.75, e Portaria Normativa IBAMA nº 122-P, de 19.03.85).

2 - sujeita a apresentação, por ocasião do Despacho de Exportação-DE, de autorização prévia expedida pelo IBAMA.

## II - ERVA-MATE

| Cápítulo 09<br>NBM/SH | Código             | Café, chá, amte e especiarias |
|-----------------------|--------------------|-------------------------------|
|                       | 0903.00.0100 ..... | simplesmente cancheado.       |
|                       | 0903.00.0200 ..... | beneficiado.                  |

1 - no caso de erva-mate (*Ilex paraguariensis*), sujeita a padronização (Portaria nº 118, de 12.11.92) e a apresentação de Certificado de Classificação (Lei nº 5.025, de 10.06.66)

## III - PLANTAS MEDICINAIS

| Cápítulo 12 | Código             | Somente e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens  |
|-------------|--------------------|---|
| NBM/SH      | 1211 .....         | plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticida, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó. |
|             | 1211.90.0900 ..... | ipecacuanha, exclusivamente na forma de sementes, mudas, raízes verdes e folhas.  |
|             | 1211.90.1400 ..... | folha de jaborandi.   |
|             | 1211.90.9900 ..... | outras plantas, partes de plantas, sementes e frutos.   |

1 - exportação proibida (Decreto nº 264, de 30.11.61) para o código 1211.90.0900.

2 - exportação suspensa para o código 1211.90.1400.

3 - exportação suspensa exclusivamente de fava d'anta - código 1211.90.9900.

4 - sujeita a apresentação, por ocasião do DE, de autorização prévia expedida pelo IBAMA.

#### IV - MATÉRIA PRIMA PARA ENTRANÇAR

| Cápítulo 14 | Código             | Matéria para entrançar outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros capítulos |
|-------------|--------------------|---|
| NBM/SH      | 1404.10.0200 ..... | barbatimão.   |

1 - exportação suspensa para o código 1404.20.0200.

#### V - PALMITO

| Cápítulo 20 | Código             | Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas |
|-------------|--------------------|--|
| NBM/SH      | 2001.90.0300 ..... | palmito em conserva.   |
|             | 2008.91.0000 ..... | palmito em conserva.   |

1 - observar a bitrola mínima para industrialização (Portaria IBAMA nº 439/89, de 09.08.89, e Portaria IBAMA nº002-N, de 09.01.92).



**VI - ÓLEOS ESSENCIAIS**

| Capítulo 06 | Código        | óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas. |
|-------------|---------------|---|
| NBM/SH      | 3301.29 ..... | outros.   |

1 - sujeita a apresentação, por ocasião do DE, de autorização prévia expedida pelo IBAMA.

**VII - MADEIRA E CARVÃO**

| Capítulo 44 | Código     | Madeira, carvão vegetal e obras de madeira  |
|-------------|------------|---|
| NBM/SH      | 4401 ..... | lenha em qualquer estado, madeiras em estilhas ou em partículas, serragem (serradura), desperdícios e resíduos de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes. |
|             | 4402 ..... | carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado.  |
|             | 4403 ..... | madeira em bruto mesmo descascada, desalbumada ou esquadriada.  |

1 - exportação suspensa, exceto nos casos abaixo citados e se previamente autorizada pelo IBAMA:

1.1 - Carvão vegetal obtido da casca de frutos de palmáceas, mesmo não proveniente de maciços plantados. esta mercadoria não pode conter as sementes (amendoas) sobre pena de inviabilizar a exportação.

1.2 - madeira em bruto (NBM/SH 4403), de essência nativa e não proveniente de reflorestamento, somente será permitida quando a madeira, em seu estado natural, apresente características próprias de sua espécie florestal que inviabilizem o processo de beneficiamento, através de desdobramentos longitudinais.

1.3 - amostras destinadas a feiras e exposições, a estudos técnicos-científicos ou à promoção comercial.

1.4 - tratar-se de mercadoria cuja matéria-prima seja proveniente de floresta plantada.

2 - sujeita a apresentação, por ocasião do DE, de autorização prévia expedida pelo IBAMA.

| Capítulo 44 | Código     | madeira, carvão vegetal e obras de madeira   |
|-------------|------------|--|
| NBM/SH      | 4404 ..... | arcos de madeira; estacas fendidas, estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes |

1 - sujeita a apresentação, por ocasião do DE, de autorização prévia expedida pelo IBAMA.

| Capítulo 44 | Código | madeira, carvão vegetal e obras de madeira |
|-------------|--------|--|
|-------------|--------|--|

|             |            |  |
|-------------|------------|--|
| Cápítulo 44 | Código     | madeira, carvão vegetal e obras de madeira   |
| NBM/SH      | 4407 ..... | madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortado em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6mm |

1 - tratando-se de espécie nativa, não cultivada.

1.1 - a espessura máxima permitida é de 101,6mm.

1.2 - espessuras superiores serão objeto de autorização prévia do IBAMA.

1.3 - ficam admitidas as variações máximas nas espessuras-padrão das madeiras serradas, constantes no quadro abaixo, considerando-se por base a espessura na sua parte mais fina, de acordo com a regra de classificação da National Hardwood Association Lumber - NHLA.

| Espessura-padrão em milímetro (polegada) | variação máxima admitida em mm(“) |
|--|-----------------------------------|
| 25,4 ou menos (1/2” ou menor) .....      | 03,17 (1/8”)                      |
| 15,88 (5/8”) à 19,05 (3/4”).....         | 04,76 (3/16”)                     |
| 25,40 (1”) à 44,45 (1 3/4”).....         | 06,35 (1/4”)                      |
| 50,80 (2”) à 88,90 (3 1/2”).....         | 09,52 (3/8”)                      |
| 101,6 ou maior (4” ou maior) .....       | 15,87 (5/8”)                      |

2 - no caso de madeira serrada de pinho (*araucária angustifólia*) sujeita a padronização (Decreto nº 30.235, de 21.12.51) e a apresentação de Certificado de Classificação (Lei nº 5.025, de 10.06.66).

3 - exportação livre para madeira serrada proveniente de florestas plantada, em qualquer espessura.

|             |                    |  |
|-------------|--------------------|--|
| Cápítulo 44 | Código             | madeira, carvão vegetal e obras de madeira   |
| NBM/SH      | 4407.10.0101 ..... | pinho ( <i>araucária angustifólia</i> ) serrado longitudinalmente, cortado em folhas ou desenrolada.           |
|             | 4407.10.0301 ..... | pinho ( <i>araucária angustifólia</i> ) aplainado, polido ou unido por malhetes.                               |
|             | 4407.23.0101 ..... | imbuia ( <i>Ocotea porosa</i> ) serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada.        |
|             | 4407.23.0102 ..... | mogno ( <i>Swietenia macrophylla</i> ) serrado ou fendido longitudinalmente, cortado em folhas ou desenrolada. |
|             | 4407.23.0201 ..... | mogno ( <i>Swietenia macrophylla</i> ) aplainado, polido ou unido por malhetes.                                |
|             | 4407.23.0202 ..... | Imbuia ( <i>Ocotea porosa</i> ) aplainada, polida ou unida por malhetes.                                       |
|             | 4407.99.0102 ..... | Virola ( <i>Virola surinamenses</i> ) fendida longitudinalmente.   |
|             | 4407.99.0202 ..... | Virola ( <i>Virola surinamensis</i> ) serrada longitudinalmente.   |

1 - sujeita ao Sistema de Contingenciamento de Madeiras-SISMAD- do IBAMA.

2 - no caso de madeira de mogno (*Swietenia macrophylla*), deve estar acompanhada do Certificado CITES, devido a sua inclusão no Apêndice III da CITES.

3 - isento do SISMAAD quando comprovadamente oriunda de reflorestamento.

4 - no caso de madeira serrada de pinho (*araucária angustifolia*), sujeita a padronização (Decreto nº 30.235, de 21.12.51) e a apresentação de Certificado de Classificação (Lei nº 5.025 de 10.06.66).

5 - sujeita a apresentação, por ocasião do DE, de autorização prévia expedida pelo IBAMA.

| Cápítulo 44 | Código     | madeira, carvão vegetal e obras de madeira   |
|-------------|------------|--|
| NBM/SH      | 4412 ..... | madeira compensada (contraplacada), amdeira folheada e madeira estratificadas semelhantes. |

1 - no caso de madeira de pinho (*araucária angustifolia*), sujeita a padronização (Resolução CONCEX nº 67, 14/05/71) e a apresentação do Certificado de Classificação (Lei nº 5.025, de 10.06.66).

VIII - Proibida a exportação de jacaranda-da-bahia (*Dalbergia nigra*), enquanto estiver listada no Apêndice I da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, exceto para os estoques registrados no IBAMA, de acordo com a pré-convenção CITES datado de 11.06.92.



## Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### Portaria N° 88-n, de 24 de outubro de 1996

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto n° 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial n° 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto n° 1.922, publicado no D.O.U. de 07 de junho de 1996.

Considerando o que consta do Processo n° 02005.001709/95-14-SUPES/RN, resolve:

**Art. 1º** - Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 43,55ha (quarenta e três hectares, cinquenta áreas e cinco centiares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado SÍTIO MORADA DO SOL, situado no município de Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas, de propriedade de MARILENE SILVA BORGES, matriculado em 14.01.86, sob os números 359, livro 2-C, folha 34, do Registro Único de Imóveis da Comarca de Itapiranga, no citado Estado.

**Art. 2º** - Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto n° 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º art. 6º do mencionado Decreto.

**Art. 3º** - As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará o infrator às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

**Art. 4<sup>a</sup>** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS



## Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

# Portaria Normativa Nº 113, de 25 de setembro de 1997

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do Decreto 78, de 05 de abril de 1991 e no art. 83, Inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989 e, tendo em vista o disposto nos art. 14 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, Decreto-Lei nº 221, de 28 de abril de 1967, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e o que consta no processo IBAMA/Sede nº 02001.002949/93, RESOLVE:

**Art. 1º** - São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de minerais, produtos e subprodutos da fauna, flora e pesca.

**Parágrafo Único** - Ficam dispensados do registro:

**I** - As pessoas físicas que desenvolvam atividades artesanais de pedras semipreciosas, assim como na fabricação e reforma de móveis, artefatos de madeira, artigos de colchoaria, estofados, cestos ou outros objetos de palha, cipó, bambu e similares, que não empregam mão-de-obra auxiliar e desta forma sejam consideradas autônomas, tais como: carpinteiros, marceneiros, artesãos e produtores de plantas ornamentais, aromáticas, medicinais e os consumidores de lenha para uso doméstico;

**II** - O comércio varejista de pescados;

**III** - O Pescador Amador, que deverá obter licença ou autorização para pesca, através do preenchimento de formulário próprio, devidamente autenticado pela rede bancária autorizada;

**IV** - O comércio varejista de gêneros alimentícios classificado como microempresa que tenha o carvão vegetal como uma das suas mercadorias, tais como, açougues, padarias que não consumam lenha, mercearias, frutarias e demais comércios similares.

**Art. 2º** - Para efeito de registro, as pessoas jurídicas serão classificadas como “empresa” e “microempresa”, as quais terão valores de registro diferenciados.

**Parágrafo Único** - A condição de “empresa” ou “microempresa” deve ser comprovada por intermédio da cópia de documento emitido pela Secretaria da Receita Federal.

**Art. 3º** - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao registro obrigatório no IBAMA serão enquadradas nos seguintes códigos e categorias:

## **01. FLORA**

01.00 - Desenvolvimento Florestal

01.01 - Administradora

01.02 - Especializada

01.03 - Cooperativa Florestal

01.04 - Associação Florestal

01.05 - Consultoria Florestal - Pessoa Jurídica

01.06 - Consultoria Florestal - Pessoa Física

01.07 - Jardim Botânico Público - Categoria A

01.08 - Jardim Botânico Público - Categoria B

01.09 - Jardim Botânico Público - Categoria C

01.10 - Jardim Botânico Privado - Categoria A

01.11 - Jardim Botânico Privado - Categoria B

01.12 - Jardim Botânico Privado - Categoria C

01.13 - Federação de Colecionadores de Plantas Nativas

02.00 - Extrator de

02.01 - Toros/Toretas/Estacas e Similares de Origem Nativa

02.02 - Lenha de Origem Nativa

02.03 - Palmitos e Similares

02.04 - Óleos Essenciais

02.05 - Plantas Ornamentais/Partes

02.06 - Vime/Bambu/Cipó e Similares

02.07 - Xaxim

02.08 - Fibras

02.09 - Resina/Goma/Cera

- 02.10 - Plantas Medicinais/Aromáticas/Partes
- 03.00 - Fábrica de
  - 03.01 - Móveis
  - 03.02 - Artefatos de Madeira/Cipó/Vime/Bambu e Similares
  - 03.03 - Artefatos de Xaxim
  - 03.04 - Cavacos/Palha/Briquetes/Peletes de Madeira e Similares
  - 03.05 - Briquetes/Peletes de Carvão Vegetal e Similares
- 04.00 - Produtor de
  - 04.01 - Carvão Vegetal
  - 04.02 - Dormentes/Postes/Estacas/Mourões e Similares
  - 04.03 - Erva-Mate cancheada não padronizada
  - 04.04 - Plantas Ornamentais Nativas
  - 04.05 - Plantas Ornamentais Exóticas listadas nos anexos I e II da CITES
  - 04.06 - Plantas Medicinais/Aromáticas Nativas
  - 04.07 - Plantas Medicinais/Aromáticas Exóticas listadas nos anexos I e II da CITES
  - 04.08 - Mudas Florestais
  - 04.09 - Sementes Florestais
  - 04.10 - Palmitos e Similares
- 05.00 - Comerciante de
  - 05.01 - Matéria-Prima/Produtos e Subprodutos de Origem da Flora
  - 05.02 - Plantas Medicinais/Aromáticas Nativas/Partes
- 06.00 - Consumidor de
  - 06.01 - Carvão Vegetal/Moinha/Briquetes/Peletes de Carvão Vegetal e Similares
  - 06.02 - Lenha/Briquetes/Cavacos/Serragem de Madeira/Casca de Coco e Similares
- 07.00 - Indústria de
  - 07.01 - Pasta Mecânica
  - 07.02 - Celulose
  - 07.03 - Papel/Papelão
  - 07.04 - Beneficiamento de Óleos Essenciais/Resinas/Tanantes
  - 07.05 - Conservas/Beneficiamento de Palmito e Similares
  - 07.06 - Beneficiamento de Erva-Mate
  - 07.07 - Beneficiamento de Plantas Ornamentais/Medicinais e Aromáticas
  - 07.08 - Beneficiamento de Madeira
  - 07.09 - Fósforo/Palitos e Similares
  - 07.10 - Prensados e Similares
  - 07.11 - Produto Destilado de Madeira
  - 07.12 - Madeira Serrada
  - 07.13 - Madeira Laminada/Desfolhada/Faqueada



- 07.14 - Madeira Compensada/Contraplacada
- 07.15 - Embarcação de Madeira
- 08.00 - Tratamento de Madeira
- 08.01 - Indústria de Preservativos de Madeira
- 08.02 - Usina de Preservação de Madeira
- 08.03 - Comerciante de Preservativos de Madeira
- 08.04 - Usuário de Preservativos de Madeira
- 08.05 - Importador de Preservativos de Madeira
- 09.00 - Exportador/Importador de
- 09.01 - Exportador de Plantas Vivas/Produtos e Subprodutos da Flora
- 09.02 - Importador de Plantas Vivas/Produtos e Subprodutos da Flora

## **10. CONTROLE AMBIENTAL**

- 10.01 - Armazém de Produtos Inflamáveis/ Tóxicos e/ou Corrosivos
- 10.02 - Comerciante de Materiais de Construção
- 10.03 - Comerciante de Mercúrio Metálico
- 10.04 - Comerciante de Minerais
- 10.05 - Comerciante de Motosserra
- 10.06 - Comerciante de Pólvora, Explosivos e Detonantes
- 10.07 - Comerciante de Produtos Inflamáveis
- 10.08 - Comerciante de Produtos Tóxicos e/ou Corrosivos
- 10.09 - Curtume
- 10.10 - Empresa de Construção Civil
- 10.11 - Empresa Engarrafadora de Água Mineral
- 10.12 - Empresa Usuária de Produtos Inflamáveis e/ou Tóxicos e/ou Corrosivos
- 10.13 - Extrator de Minerais - Pessoa Física
- 10.14 - Extrator de Minerais - Pessoa Jurídica
- 10.15 - Importador de Mercúrio Metálico
- 10.16 - Indústria Alimentícia
- 10.17 - Indústria Automotiva
- 10.18 - Indústria Cimenteira
- 10.19 - Indústria de Artefatos de Borracha
- 10.20 - Indústria de Artefatos de Cimento
- 10.21 - Indústria de Autopeças
- 10.22 - Indústria de Bebidas
- 10.23 - Indústria de Cerâmica
- 10.24 - Indústria de Cosméticos
- 10.25 - Indústria de Fumo

- 10.26 - Indústria de Máquinas e/ou Equipamentos
- 10.27 - Indústria de Pilhas, Baterias e Acumuladores
- 10.28 - Indústria de Pólvora, Explosivos e Detonantes
- 10.29 - Indústria de Produtos e Artefatos Petroquímicos
- 10.30 - Indústria de Produtos Têxteis
- 10.31 - Indústria de Produtos Tóxicos e/ou Corrosivos
- 10.32 - Indústria de Tintas, Vernizes, Esmalte e Lacas
- 10.33 - Indústria de Transformação de Minerais não metálicos
- 10.34 - Indústria Farmacêutica
- 10.35 - Indústria Metalúrgica
- 10.36 - Indústria Petrolífera
- 10.37 - Indústria Química
- 10.38 - Indústria Siderúrgica
- 10.39 - Produtor de Mercúrio Metálico
- 10.40 - Proprietário de Motosserra
- 10.41 - Transportador de Pólvora, Explosivos e Detonantes
- 10.42 - Transportador de Produtos Inflamáveis/ Tóxicos e/ou Corrosivos
- 10.43 - Transportador de Produtos Minerais
- 10.44 - Usina Beneficiadora de Látex
- 10.45 - Usina de Açúcar e Alcool
- 10.46 - Usina de Concreto

## **20. PESCA**

- 20.01 - Indústria Pesqueira
- 20.02 - Embarcação Pesqueira
- 20.03 - Pescador Profissional
- 20.04 - Aqüicultor
- 20.05 - Pesque-Pague
- 20.06 - Armador de Pesca - Pessoa Física
- 20.07 - Armador de Pesca - Pessoa Jurídica
- 20.08 - Empresa que Comercia Animais Aquáticos Vivos
- 20.09 - Clubes ou Associações de Amadores de Pesca

## **30. FAUNA**

- 30.00 - Criadouro de
- 30.01 - Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira para fins Científicos
- 30.02 - Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica para fins Comerciais - Pessoa Jurídica
- 30.03 - Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica para fins Comerciais - Pessoa Física

- 30.04 - Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira para fins Conservacionistas
- 31.00 - Entidade/Sociedade
- 31.01 - Federação Ornitófila
- 31.02 - Clube Amadorista de Caça e Tiro ao Vôo
- 32.00 - Comerciante de
- 32.01 - Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica/Partes/Produtos e Subprodutos
- 33.00 - Indústria/Beneficiamento de
- 33.01 - Animais abatidos/Partes/Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica
- 34.00 - Zoológico
- 34.01 - Zoológico Público - Categoria A
- 34.02 - Zoológico Público - Categoria B
- 34.03 - Zoológico Público - Categoria C
- 34.04 - Zoológico Privado - Categoria A
- 34.05 - Zoológico Privado - Categoria B
- 34.06 - Zoológico Privado - Categoria C
- 35.00 - Mantenedouro
- 35.01 - Mantenedouro de Espécimes da Fauna Silvestre Exótica
- 36.00 - Exportador/Importador
- 36.01 - Exportador de Animais Vivos/Abatidos/Partes/Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica
- 36.02 - Importador de Animais Vivos/Abatidos/Partes/Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica
- 37.00 - Empreendimento Circense
- 37.01 - Circo

**Art. 4º** - Para o registro no IBAMA, as pessoas físicas ou jurídicas deverão apresentar à Superintendência do IBAMA o formulário “Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais” e seus anexos, se for o caso, devidamente preenchido e demais documentos que se fizerem necessários, observadas as exigências para cada categoria, conforme relação de documentos constante do ANEXO I da presente Portaria.

**§ 1º** - A efetivação do registro a que se refere a presente Portaria dependerá de análise técnica da área específica do IBAMA, com base na legislação que regulamenta a atividade, o que pode acarretar a exigência de outros documentos além dos previstos nesta Portaria.

**§ 2º** - Para as categorias “Criadouro de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica para Fins Comerciais” e “Criadouro de Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira para Fins Conservacionistas”, o Documento de Recolhimento de Receitas-DR será solicitado somente quando da apresentação do Projeto Complementar.

**§ 3º** - A categoria “Embarcação Pesqueira”, além do registro, deverá estar devidamente permissionada pelo IBAMA para o exercício de suas atividades.

**§ 4º** - Quando as categorias “Extrator”, “Produtor”, “Transportador”, “Aquicultor” e “Pesque-Pague” forem constituídas por pessoa física, os documentos a serem apresentados de conformidade com o “*caput*” deste artigo serão aqueles indicados nas letras A, B, G, J, L e M do ANEXO I.

**Art. 5º** - Não será concedido registro à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades que praticaram irregularidades ainda não sanadas junto ao IBAMA.

**Parágrafo Único.** O disposto no “*caput*” deste artigo também se aplica à pessoa física.

**Art. 6º** - O número de registro no IBAMA será distinto por matriz e filial, podendo vincular-se a tantas categorias quantas se fizerem necessárias.

**Art. 7º** - A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pelo IBAMA do “Certificado de Registro” em modelo próprio, constituindo-se no documento comprobatório de aprovação do cadastro da entidade junto a este Instituto, o qual deverá ser apresentado à fiscalização do IBAMA ou Órgãos credenciados sempre que solicitado.

**Art. 8º** - As Pessoas Físicas ou Jurídicas a que se refere o art. 3º, para continuarem a deter os direitos decorrentes do seu registro, deverão renová-lo até 31 de março<sup>22</sup> de cada ano, mediante o recolhimento da importância correspondente ao valor do registro de acordo com a(s) categoria(s) registrada(s), independente de notificação prévia do IBAMA.

**§ 1º** - Ficam excluídos do disposto no “*caput*” deste artigo, os registros concedidos às categorias “Indústria de Preservativos de Madeira”, “Usina de Preservação de Madeira” e “Pescador Profissional”, os quais são válidos por 5 (cinco) anos, devendo, obrigatoriamente, serem renovados por igual período, observada a data de concessão do registro inicial.

**§ 2º** - Ficam dispensados de renovação, os registros concedidos à categoria “Proprietário de Motosserra”.

**§ 3º** - As categorias “Administradora” e “Especializada” deverão, obrigatoriamente, manter os seus registros junto ao IBAMA, no mínimo, até que se expire o prazo de vinculação dos projetos de florestamento/reflorestamento sob sua responsabilidade, obedecido o disposto no Contrato de Sociedade em Conta de Participação ou equivalente.

**Art. 9º** - O valor a ser cobrado para registro, em quota única, ou renovação será fixado em moeda corrente do País, de acordo com os valores estabelecidos na tabela de preços do IBAMA.

---

<sup>22</sup> Data alterada de 28 de fevereiro para 31 de março, conforme DOU de 02.10.97.

**Parágrafo Único** - No caso de registro novo, o valor correspondente será cobrado proporcionalmente ao número de meses civis restantes até o final do ano calendário, exceto para as categorias “Indústria de Preservativos de Madeira”, “Usina de Preservação de Madeira” e “Pescador Profissional”.

**Art. 10** - O valor a ser cobrado para registro das categorias correspondentes aos códigos 02.01, 02.02, 03.04, 03.05, 04.01, 04.02, 06.01, 06.02, 07.01, 07.02, 07.03, 07.09, 07.10, 07.11, 07.12 e 07.13, será calculado sobre o total da matéria-prima e/ou fonte de energia de origem florestal utilizada anualmente, acrescido de valor fixo, conforme tabela constante no ANEXO II desta Portaria.

**Art. 11** - As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades com fins científicos e/ou educativos, assim reconhecidos pelo IBAMA, ficam isentas do pagamento do valor referente ao registro, bem como as entidades públicas federais, estaduais, municipais e as reconhecidas legalmente como de utilidade pública.

**Art. 12** - Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicadas ao IBAMA até 30 (trinta) dias após a sua efetivação, mediante a apresentação do formulário de cadastro devidamente preenchido com os campos: Nome da pessoa física ou jurídica, nº do registro, CPF/CGC, campos a serem alterados, data e assinatura.

**Art. 13** - A pessoa física ou jurídica que encerrar suas atividades deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento, Certificado de Registro, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando for o caso, e documento que comprove a inexistência de débitos de qualquer natureza junto ao IBAMA até a data do pedido de cancelamento.

**§ 1º** - O cancelamento do registro somente será efetivado após a constatação da inexistência de débitos de qualquer natureza junto ao IBAMA até a data da homologação do pedido de cancelamento.

**§ 2º** - Em caso de omissão do pedido de cancelamento do registro na forma deste artigo, os interessados serão considerados ainda em atividade e sujeitos ao pagamento dos valores correspondentes às renovações de registro e demais débitos existentes.

**Art. 14** - O registro será suspenso ou cancelado sempre que ocorrer ação ou omissão que importe na inobservância da Lei nº 4.771, de 15/09/65, e/ou da Lei nº 5.197, de 03/01/67, e/ou do Decreto Lei nº 221, de 28/04/67, e/ou da Lei nº 6.938, de 31/08/81, e/ou da Lei nº 7.679, de 23/11/88, e suas alterações.

**Art. 15** - Caberá à Diretoria de Controle e Fiscalização - DIRCOF o estabelecimento de normas e procedimentos administrativos complementares relativos a registros, permissões, autorizações e licenças de que trata esta Portaria.

**Art. 16** - Aos infratores dos dispositivos desta Portaria serão aplicadas pelo IBAMA as penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 17** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 18** - Ficam revogadas as Portarias n° 302/P, de 09/11/88, n° 11/P, de 21/02/89, n° 732, de 01/04/91, n° 09-N, de 17/01/92, n° 110-N, de 07/10/92, n° 55-N, de 25/05/94, n° 70, de 05/09/95, n° 96, de 30/10/96, n° 102, de 11/11/96, e demais disposições em contrário.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS  
(o original foi assinado)

**ANEXO I****RELAÇÃO DE DOCUMENTOS BÁSICOS**

- |                                      |  |
|--------------------------------------|--|
| <b>RELAÇÃO DE DOCUMENTOS BÁSICOS</b> |  |
| A)                                   | Requerimento solicitando o registro, conforme modelo - ANEXO III;  |
| B)                                   | Formulário “Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais” devidamente preenchido;   |
| C)                                   | Cópia do documento de constituição atualizado (Ata de Constituição ou Contrato Social ou Registro de Firma Individual), devidamente registrado na Junta Comercial. - para Pessoa Jurídica; |
| D)                                   | Cópia do cartão do Cadastro Geral de Contribuintes - C.G.C;  |
| E)                                   | Cópia do comprovante de inscrição estadual;  |
| F)                                   | Cópia do Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura;   |
| G)                                   | Documento de Recolhimento de Receitas-DR, devidamente autenticado pela rede bancária autorizada;   |
| H)                                   | Cópia da Licença de Operação expedida pelo Órgão Ambiental competente;   |
| I)                                   | Cópia da Certidão fornecida pelo C.R.E.A.  |
| J)                                   | Cópia da Carteira de Identidade - (Pessoa Física);   |
| L)                                   | Cópia do Cartão do Cadastro Pessoa Física - C.P.F. - (Pessoa Física);  |
| M)                                   | Cópia de comprovante de residência (Pessoa Física);  |

**QUADRO I**  
**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA REGISTRO**

| CATEGORIA  | DOCUMENTOS BÁSICOS |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
|--|--------------------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
|  | A                  | B | C | D | E | F | G | H | I | J | L | M |
| 01. FLORA  |                    |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| 01.00 - Desenvolvimento Florestal                          |                    |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| 01.01 - Administradora                                     | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 01.02 - Especializada                                      | •                  | • | • | • | • | • | • |   | • |   |   |   |
| 01.03 - Cooperativa Florestal                              | •                  | • | • | • | • | • | • |   | • |   |   |   |
| 01.04 - Associação Florestal                               | •                  | • | • | • | • | • | • |   | • |   |   |   |
| 01.05 - Consultoria Florestal - Pessoa Jurídica            | •                  | • | • | • | • | • | • |   | • |   |   |   |
| 01.06 - Consultoria Florestal - Pessoa Física              | •                  | • |   |   |   |   | • |   | • | • | • | • |
| 01.07 - Jardim Botânico Público - Categoria A              | •                  | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |   |
| 01.08 - Jardim Botânico Público - Categoria B              | •                  | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |   |
| 01.09 - Jardim Botânico Público - Categoria C              | •                  | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |   |
| 01.10 - Jardim Botânico Privado - Categoria A              | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 01.11 - Jardim Botânico Privado - Categoria B              | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 01.12 - Jardim Botânico Privado - Categoria C              | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 01.13 - Federação de Colecionadores de Plantas Nativas     | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 02.00 - Extrator de  |                    |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| 02.01 - Toros/Toretas/Estacas e Similares de Origem Nativa | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 02.02 - Lenha de Origem Nativa                             | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 02.03 - Palmitos e Similares                               | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 02.04 - Óleos Essenciais                                   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 02.05 - Plantas Ornamentais/Partes                         | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |



| CATEGORIA  | DOCUMENTOS BÁSICOS |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
|--|--------------------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
|  | A                  | B | C | D | E | F | G | H | I | J | L | M |
| 02.06 - Vime/Bambu/Cipó e Similares  | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 02.07 - Xaxim  | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 02.08 - Fibras   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 02.09 - Resina/Goma/Cera   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 02.10 - Plantas Medicinais/Aromáticas/Partes                                       | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 03.00 - Fábrica de   |                    |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| 03.01 - Móveis   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 03.02 - Artefatos de Madeira/Cipó/Vime/Bambu e Similares                           | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 03.03 - Artefatos de Xaxim   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 03.04 - Cavacos/Palha/Briquetes/Peletes de Madeira e Similares                     | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 03.05 - Briquetes/Peletes de Carvão Vegetal e Similares                            | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 04.00 - Produtor de  |                    |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| 04.01 - Carvão Vegetal   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 04.02 - Dormentes/Postes/Estacas/Mourões e Similares                               | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 04.03 - Erva-Mate cancheada não padronizada  | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 04.04 - Plantas Ornamentais Nativas  | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 04.05 - Plantas Ornamentais Exóticas listadas nos anexos I e II da CITES           | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 04.06 - Plantas Medicinais/Aromáticas Nativas                                      | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 04.07 - Plantas Medicinais/Aromáticas Exóticas listadas nos anexos I e II da CITES | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 04.08 - Mudas Florestais   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 04.09 - Sementes Florestais  | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |

| CATEGORIA                    | DOCUMENTOS BÁSICOS |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |  |
|------------------------------|--------------------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|--|
|                              | A                  | B | C | D | E | F | G | H | I | J | L | M |  |
| 04.10 - Palmitos e Similares | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |

| CATEGORIA   | DOCUMENTOS BÁSICOS |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |  |
|---|--------------------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|--|
|   | A                  | B | C | D | E | F | G | H | I | J | L | M |  |
| 05.00 - Comerciante de  |                    |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |  |
| 05.01 - Matéria-Prima/Produtos e Subprodutos de Origem da Flora               | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 05.02 - Plantas Medicinais/Aromáticas Nativas/Partes                          | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 06.00 - Consumidor de   |                    |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |  |
| 06.01 -Carvão Vegetal/Moinha/Briquetes/Peletes de Carvão Vegetal e Similares  | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 06.02 - Lenha/Briquetes/Cavacos/Serragem de Madeira/Casca de Coco e Similares | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 07.00 - Indústria de  |                    |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |  |
| 07.01 - Pasta Mecânica  | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |  |
| 07.02 - Celulose  | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |  |
| 07.03 - Papel/Papelão   | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |  |
| 07.04 - Beneficiamento de Óleos Essenciais /Resinas/ Tanantes                 | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |  |
| 07.05 - Conservas/Beneficiamento de Palmito e Similares                       | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 07.06 - Beneficiamento de Erva-Mate   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 07.07 - Beneficiamento de Plantas Ornamentais /Medicinais e Aromáticas        | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 07.08 - Beneficiamento de Madeira   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 07.09 - Fósforo/Palitos e Similares   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 07.10 - Prensados e Similares   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 07.11 - Produto Destilado de Madeira  | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |  |
| 07.12 - Madeira Serrada   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 07.13 - Madeira Laminada/Desfolhada/Faqueada                                  | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 07.14 - Madeira Compensada/Contraplacada                                      | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 07.15 - Embarcação de Madeira   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 08.00 - Tratamento de Madeira   |                    |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |  |
| 08.01 - Indústria de Preservativos de Madeira                                 | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |  |
| 08.02 - Usina de Preservação de Madeira                                       | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |  |
| 08.03 - Comerciante de Preservativos de Madeira                               | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |

| CATEGORIA  | DOCUMENTOS BÁSICOS |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |  |
|--|--------------------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|--|
|  | A                  | B | C | D | E | F | G | H | I | J | L | M |  |
| 08.04 - Usuário de Preservativos de Madeira                          | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 08.05 - Importador de Preservativos de Madeira                       | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 09.00 - Exportador/Importador de                                     |                    |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |  |
| 09.01 - Exportador de Plantas Vivas/Produtos e Subprodutos da Flora  | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 09.02 - Importador de Plantas Vivas/Produtos e Subprodutos da Flora  | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 10. - Controle Ambiental   |                    |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |  |
| 10.01 - Armazém de Produtos Inflamáveis/ Tóxicos e/ou Corrosivos     | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 10.02 - Comerciante de Materiais de Construção                       | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 10.03 - Comerciante de Mercúrio Metálico                             | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 10.04 - Comerciante de Minerais                                      | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 10.05 - Comerciante de Motosserra                                    |                    |   | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 10.06 - Comerciante de Pólvora, Explosivos e Detonantes              | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 10.07 - Comerciante de Produtos Inflamáveis/ Tóxicos e/ou Corrosivos | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 10.08 - Comerciante de Produtos Tóxicos e/ou Corrosivos              | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 10.09 - Curtume  | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |  |
| 10.10 - Empresa de Construção Civil                                  | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 10.11 - Empresa Engarrafadora de Água Mineral                        | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |  |

| CATEGORIA  | DOCUMENTOS BÁSICOS |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
|--|--------------------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
|  | A                  | B | C | D | E | F | G | H | I | J | L | M |
| 10.12 - Empresa Usuária de Produtos Inflamáveis e/ou Tóxicos e/ou Corrosivos | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 10.13 - Extrator de Minerais - Pessoa Física                                 | •                  | • |   |   |   |   | • | • |   | • | • | • |
| 10.14 - Extrator de Minerais - Pessoa Jurídica                               | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |
| 10.15 - Importador de Mercúrio Metálico                                      | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 10.16 - Indústria Alimentícia  | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |
| 10.17 - Indústria Automotiva   | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |
| 10.18 - Indústria Cimenteira   | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |
| 10.19 - Indústria de Artefatos de Borracha                                   | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |
| 10.20 - Indústria de Artefatos de Cimento                                    | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |
| 10.21 - Indústria de Autopeças   | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |
| 10.22 - Indústria de Bebidas   | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |
| 10.23 - Indústria de Cerâmica  | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |
| 10.24 - Indústria de Cosméticos  | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |
| 10.25 - Indústria de Fumo  | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |
| 10.26 - Indústria de Máquinas e/ou Equipamentos                              | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |
| 10.27 - Indústria de Pilhas, Baterias e Acumuladores                         | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |
| 10.28 - Indústria de Pólvora, Explosivos e Detonantes                        | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |
| 10.29 - Indústria de Produtos e Artefatos Petroquímicos                      | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |
| 10.30 - Indústria de Produtos Têxteis  | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |
| 10.31 - Indústria de Produtos Tóxicos e/ou Corrosivos                        | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |
| 10.32 - Indústria de Tintas, Vernizes, Esmalte e Lacas                       | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |
| 10.33 - Indústria de Transformação de Minerais não-metálicos                 | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |
| 10.34 - Indústria Farmacêutica   | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |
| 10.35 - Indústria Metalúrgica  | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |
| 10.36 - Indústria Petrolífera  | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |
| 10.37 - Indústria Química  | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |
| 10.38 - Indústria Siderúrgica  | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |
| 10.39 - Produtor de Mercúrio Metálico  | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 10.40 - Proprietário de Motosserra   |                    |   | • | • | • | • | • |   |   | • | • | • |
| 10.41 - Transportador de Pólvora, Explosivos e Detonantes                    | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |

| CATEGORIA  | DOCUMENTOS BÁSICOS |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |  |
|--|--------------------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|--|
|  | A                  | B | C | D | E | F | G | H | I | J | L | M |  |
| 10.42 - Transportador de Produtos Minerais   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 10.43 - Usina Beneficiadora de Látex   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 10.44 - Usina de Açúcar e Álcool   | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |  |
| 10.45 - Usina de Concreto  | •                  | • | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |  |
| 20. PESCA  |                    |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |  |
| 20.01 - Indústria Pesqueira  | •                  | • | • |   |   |   | • |   |   |   |   |   |  |
| 20.02 - Embarcação Pesqueira   | •                  | • |   |   |   |   | • |   |   |   |   |   |  |
| 20.03 - Pescador Profissional  | •                  | • |   |   |   |   | • |   |   | • | • | • |  |
| 20.04 - Aqüicultor   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 20.05 - Pesque-Pague   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 20.06 - Armador de Pesca - Pessoa Física   | •                  | • |   |   |   |   | • |   |   | • | • | • |  |
| 20.07 - Armador de Pesca - Pessoa Jurídica   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 20.08 - Empresa que Comercia Animais Aquáticos Vivos   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 20.09 - Clubes ou Associações de Amadores de Pesca   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |
| 30. FAUNA  |                    |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |  |
| 30.00 - Criadouro de   |                    |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |  |
| 30.01 - Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira para fins Científicos                            | •                  | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |   |  |
| 30.02 - Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica para fins Comerciais - Pessoa Jurídica | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |  |

| CATEGORIA   | DOCUMENTOS BÁSICOS |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
|---|--------------------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
|   | A                  | B | C | D | E | F | G | H | I | J | L | M |
| 30.03 -Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica para fins Comerciais - Pessoa Física                         | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   | • | • | • |
| 30.04 - Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira para fins Conservacionistas   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 31.00 - Entidade/Sociedade  |                    |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| 31.01 - Federação Ornitófila  | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 31.02 - Clube Amadorista de Caça e Tiro ao Vôo  | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 32.00 - Comerciante de  |                    |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| 32.0132.01- Espécimes da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica/Partes/Produtos e Subprodutos                           | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 33.00 - Indústria/Beneficiamento de   |                    |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| 33.01 - Animais abatidos/Partes/Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica                        | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 34.00 - Zoológico   |                    |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| 34.01 - Zoológico Público - Categoria A   | •                  | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |   |
| 34.02 - Zoológico Público - Categoria B   | •                  | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |   |
| 34.03 - Zoológico Público - Categoria C   | •                  | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |   |
| 34.04 - Zoológico Privado - Categoria A   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 34.05 - Zoológico Privado - Categoria B   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 34.06 - Zoológico Privado - Categoria C   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 35.00 - Mantenedouro  |                    |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| 35.01 - Mantenedouro de Espécimes da Fauna Silvestre Exótica  | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 36.00 - Exportador/Importador   |                    |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| 36.01 - Exportador de Animais Vivos /Abatidos /Partes/ Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 36.02 - Importador de Animais Vivos/ Abatidos/ Partes/ Produtos e Subprodutos da Fauna Silvestre Brasileira e Exótica | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |
| 37.00 - Empreendimento Circense   |                    |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| 37.01 - Circo   | •                  | • | • | • | • | • | • |   |   |   |   |   |

**ANEXO II****MATÉRIA-PRIMA CONSUMIDA ANUALMENTE (M³)**

|          |             |   |          |       |   |        |          |
|----------|-------------|---|----------|-------|---|--------|----------|
| Até      | 1.000       | = | 125,00   | Reais | + | 0,0020 | Reais/m³ |
| 1.001    | a 5.000     | = | 249,00   | Reais | + | 0,0025 | Reais/m³ |
| 5.001    | a 10.000    | = | 374,00   | Reais | + | 0,0030 | Reais/m³ |
| 10.001   | a 25.000    | = | 624,00   | Reais | + | 0,0035 | Reais/m³ |
| 25.001   | a 50.000    | = | 874,00   | Reais | + | 0,0040 | Reais/m³ |
| 50.001   | a 100.000   | = | 1.248,00 | Reais | + | 0,0045 | Reais/m³ |
| 100.001  | a 1.500.000 | = | 1.373,00 | Reais | + | 0,0050 | Reais/m³ |
| Acima de | 1.500.000   | = | 9.272,00 | Reais |   |        |          |

**ANEXO III**  
**REQUERIMENTO**

À

Superintendência do IBAMA no Estado.....

.....  
(NOME ou RAZÃO SOCIAL)

residente / sediada .....  
(Rua, Praça, Número, Quadra, Conjunto, etc.)

....., município de .....

Estado do(e) ....., inscrito(a) no C.P.F.

/ C.G.C-M.F. sob o número ....., vem requerer inscrição no

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS, com a finalidade de registro na(s) categorias(s) .....

.....  
.....  
.....

Declaro(amos) estar ciente(s) da legislação que regulamenta a matéria.

Atenciosamente,

....., ..... de ..... de 19....

\_\_\_\_\_  
Assinatura





## Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

### Portaria Nº 50-n, de 17 de abril de 1998

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 24, incisos I e III da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, considerando a necessidade de sistematizar as exploração de florestas plantadas com recursos oriundos dos incentivos fiscais previstos na lei nº 5106/66 e no Decreto Lei nº 1144/70, e ainda as comprometidas com a reposição florestal obrigatória e com o PIF-Plano Integrado Florestal, resolve:

**Art. 1º** - Os pedidos de exploração de florestas plantadas incentivadas e daquelas comprometidas com a reposição florestal obrigatória serão submetidas previamente à aprovação e análise das Superintendências do IBAMA onde estiver jurisdicionada à área.

**Parágrafo Único** - Compete às SUPES a elaboração de roteiro e normas complementares necessárias para apresentação de Planos de Corte.

**Art. 2º** - As SUPES terão o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da data do protocolo do Plano de Corte, para analisar e emitir parecer conclusivo sobre o protocolo do Plano de Corte, para analisar e emitir parecer conclusivo sobre o mesmo.

§ 1º - Findo o prazo acima citado o Plano de Corte será automaticamente aprovado, sem prejuízo de posterior análise do mesmo e cumprimento das demais exigências contidas na presente portaria.

§ 2º - Considerado deficiente o Plano de Corte, o interessado será notificado mediante ofício, para cumprir as exigências necessárias no prazo consignado, sob pena de seu indeferimento ou cancelamento.

**Art. 3º** - As SUPES ou seus prepostos poderão fiscalizar a área florestada/reflorestada, devendo nessa hipótese ser cobrado o valor equivalente à inspeção florestal previsto na legislação vigente.

**Art. 4º** - Para exploração de florestas plantadas, comprometidas com o PIF, deve ser apresentado o quadro I (Demonstrativo anual de fontes de suprimento de matéria prima florestal) que é protocolado anualmente no IBAMA, de acordo com as disposições da Instrução Normativa nº 1/96-MMA, com acréscimo dos seguintes dados complementares: - nome da propriedade, município, área de corte ou desbaste, volume por ha e total, tipo de vínculo da floresta (própria ou de terceiro).

**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Ficam revogadas a Portaria nº 107 de 16 de setembro de 1997, e demais disposições em contrário.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE  
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**



**REPRESENTAÇÃO DO IBAMA NO RIO DE JANEIRO**

**PRAÇA XV DE NOVEMBRO, 42  
CENTRO - RJ  
CEP: 20010-010  
TEL.: 506-1702**

**NÚCLEO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - NEA**